



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos
Estado de São Paulo

LEI Nº 1.129, de 27 de dezembro de 1.979

"DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE FERRAZ DE VASCONCELOS, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Este Código estabelece o Sistema Tributário Municipal.

ARTIGO 2º - O Sistema Tributário Municipal é subordinado:

- I - à Constituição Federal;
- II - ao Código Tributário Nacional, instituído pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1.966, e demais Leis Federais Complementares e Estatutárias de normas gerais de Direito Tributário;
- III - às Resoluções do Senado Federal;
- IV - à legislação estadual, nos limites de respectiva competência.

TÍTULO I

PARTE GERAL

CAPÍTULO I

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

ARTIGO 3º - A Legislação Tributária Municipal compreendem as Leis, Decretos e Normas Complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - São normas complementares das Leis e dos Decretos:

- I - As portarias, as instruções, avisos, ordens de serviço e outros atos normativos-



004

Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos
Estado de São Paulo

- expedidos pelas autoridades administrativas;
- II - as decisões dos órgãos componentes de Comissões Administrativas;
- III - os convênios que o Município celebre com entidades da administração direta ou indireta, da União, Estado ou Municípios.

CAPÍTULO II

DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

ARTIGO 4º - Na falta de eleição pelo contribuinte ou responsável por obrigação tributária, considera-se domicílio tributário:

- I - tratando-se de pessoa física, o lugar onde habitualmente reside, e, não sendo este conhecido, o lugar onde se encontre a sede principal de suas atividades ou negócios;
- II - tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o local de qualquer de seus estabelecimentos;
- III - tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas no Município.

ARTIGO 5º - O domicílio tributário será consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar à Fazenda Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os inscritos como contribuintes habituais comunicarão toda mudança de domicílio no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data da ocorrência.



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos
Estado de São Paulo

CAPÍTULO III

DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS ACESSÓRIAS

ARTIGO 6º - Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos, facilitarão, por todos os meios a seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

- I - apresentar declarações e guias e a escriturar em livros próprios os fatos geradores de obrigações tributárias, segundo as normas deste Código e dos regulamentos fiscais;
- II - comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar, ou extinguir obrigação tributária;
- III - conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;
- IV - prestar, sempre que solicitadas pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do Fisco, se refiram a fato gerador de obrigação tributária.

PARÁGRAFO ÚNICO - Mesmo nos casos de não incidência ou isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos
Estado de São Paulo

CAPÍTULO IV

DA PRESCRIÇÃO

ARTIGO 7º - As dívidas provenientes de tributos prescrevem em 5 (cinco) anos, a contar do exercício dentro do qual aqueles se tornaram devidos.

ARTIGO 8º - Interrompe-se a prescrição da dívida fiscal:

- I - por qualquer intimação ou notificação feita ao contribuinte, por repartição ou funcionário fiscal, para a dívida;
- II - pela concessão de prazos especiais para esse fim;
- III - pelo despacho que ordenou a citação judicial do responsável para efetuar o pagamento;
- IV - pela apresentação de documento comprobatório da dívida, em juízo de inventário ou concurso de credores.

ARTIGO 9º - Cessa em 5 (cinco) anos o poder de aplicar - ou cobrar multas por infração a este Código.

CAPÍTULO V

DO RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS

ARTIGO 10º - O recolhimento dos tributos far-se-á pela forma e nos prazos fixados no Código.

§ 1º - Sem desconto, quando o pagamento for efetuado no prazo fixado no aviso-recibo de lançamento.

§ 2º - Expirado o prazo para pagamento, ficam os contribuintes sujeitos aos seguintes acréscimos:

- I - multa de mora;
- II - juros de mora;
- III - correção monetária;
- IV - multa por infração.

§ 3º - A multa, será devida a razão de 20% (vinte



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

Estado de São Paulo

por cento) sobre o débito correspondente.

§ 4º - Os juros de mora, calculado sobre o débito correspondente a 1% (hum por cento) ao mês ou fração.

§ 5º - A correção monetária, fixada pelo Prefeito Municipal com base em índices federais será devida a partir do trimestre seguinte ao mês em que o recolhimento do tributo deveria ter sido efetuado, e a este acrescida para todos os efeitos legais.

§ 6º - A multa por infração será aplicada quando for apurada ação ou omissão que importe em inobservância às disposições da legislação tributária.

§ 7º - A multa de mora, juros de mora e a correção monetária serão cobradas independentemente de procedimento fiscal.

§ 8º - A fórmula de se encontrar a multa de mora, juros de mora e a correção monetária, far-se-á obedecendo o seguinte critério:

$$\underline{P} \times (\text{vezes}) \underline{CM} = (\text{igual}) \underline{VC}$$

$$\underline{VC} \times (\text{vezes}) \underline{\text{Multa de Mora}} = (\text{igual}) \underline{VM}$$

$$\underline{VC} \times (\text{vezes}) \underline{\text{Juros de Mora}} = (\text{igual}) \underline{VJ}$$

$$\underline{VC} + (\text{mais}) \underline{VM} + (\text{mais}) \underline{VJ} = (\text{igual}) \underline{VD}$$

ONDE : P corresponde ao principal

CM corresponde a correção monetária

VC corresponde ao valor corrigido

VM corresponde ao valor da multa

VJ corresponde ao valor dos juros

VD corresponde ao valor do débito

ARTIGO 11 - O recolhimento dos tributos poderá ser feito através de entidades públicas ou privadas, devidamente autorizadas pelo Prefeito Municipal.

CAPÍTULO VI
DA RESTITUIÇÃO



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

Estado de São Paulo

ARTIGO 12 - O contribuinte terá direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo nos casos previstos no Código Tributário Nacional, observadas as condições ali fixadas.

ARTIGO 13 - A restituição total ou parcial de tributo abrangerá, também, na mesma proporção, os acréscimos que tiveram sido recolhidos, salvo os referentes à infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

ARTIGO 14 - As restituições dependerão de requerimento da parte interessada, dirigido ao Diretor da Receita, com recursos para a Comissão Municipal de Impostos e Taxas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeito do disposto neste artigo se rão anexados ao requerimento os comprovantes de pagamento efetuado, os quais poderão ser substituídos em caso de extravio, por um dos seguintes elementos:

- I - certidão em que conste o fim a que se destina, passada à vista do documento existente nas repartições competentes;
- II - cópia fotostática do respectivo documento devidamente autenticado.

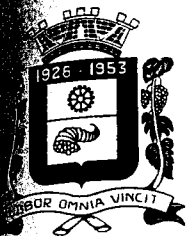
ARTIGO 15 - Atendendo a natureza e ao montante do tributo a ser restituído, poderá o Prefeito Municipal determinar que a restituição se processe através da forma de compensação de crédito.

ARTIGO 16 - Quando a dívida estiver sendo paga em prestações parceladas, o deferimento do pedido de restituição somente desobriga o contribuinte ao pagamento das parcelas restantes, a partir da data da decisão definitiva, na esfera administrativa.

CAPÍTULO VII

DA COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO

ARTIGO 17 - O Prefeito Municipal poderá autorizar a com



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

Estado de São Paulo

pensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

CAPÍTULO VIII

DA TRANSAÇÃO

ARTIGO 18 - É facultada a celebração, entre o Município e o sujeito passivo da obrigação tributária, de transação para a terminação do litígio e consequente extinção de créditos tributários, mediante concessão mútua.

PARÁGRAFO ÚNICO - Competente para autorizar a transação é o Procurador Jurídico, que poderá delegar essa competência a outra autoridade administrativa.

CAPÍTULO IX

DAS IMUNIDADES E ISENÇÕES

ARTIGO 19 - Os Impostos Municipais não incidem sobre o patrimônio ou serviços:

- I - da União, do Estado e dos Municípios;
- II - das autarquias, desde que vinculadas às finalidades essenciais ou dela decorrentes;
- III - dos templos de qualquer culto;
- IV - dos partidos políticos e instituições de educação ou de assistência social observados os requisitos estabelecidos em Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - As entidades referidas neste artigo estão sujeitas ao pagamento de taxas e contribuição de melhoria, ressalvadas as exceções legalmente previstas.

ARTIGO 20 - A instituição de isenções apoiar-se-á, sempre em razões de ordem pública ou de interesse do Município, e não poderá ter caráter de favor ou privilégio.

ARTIGO 21 - As isenções serão concedidas por Ato do Pre



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos
Estado de São Paulo

feito Municipal, obedecidos os requisitos legais, sempre a requere^umento do interessado e revistas anualmente, excetuando-se aque^las concedidas por prazo determinado.

§ 1º - Os requerimentos serão instruídos com prova dos re^quisitos necessários à obtenção dos benefícios.

§ 2º - Os requerimentos de isenção devem ser apresentados até o último dia útil do mês de janeiro de cada exercício sob pe^{na} de perda do benefício fiscal no respectivo ano, à exceção dos casos de início de atividades, nos quais o prazo do pedido é de 30 (trinta) dias.

§ 3º - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação referir-se àquela documentação, apresentando as provas relativas ao novo exercício.

ARTIGO 22 - A isenção será obrigatoriamente cancelada quando:

- I - verificada a inobservância dos requisitos para sua concessão;
- II - desaparecerem os motivos e circunstâncias que a motivaram.

ARTIGO 23 - As isenções não abrangem as taxas e a contribuição de melhoria, salvo as exceções legalmente previstas.

ARTIGO 24 - Interpretam-se restritivamente as normas sobre isenções.

CAPÍTULO X

DA DÍVIDA ATIVA

ARTIGO 25 - Constitui Dívida Ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela Lei ou por decisão final proferida em processo regular.



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos
Estado de São Paulo

ARTIGO 26 - A inscrição do débito da dívida far-se-pa até 60 (sessenta) dias após transcorrido o prazo para cobrança amigável.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ocorrendo atraso no pagamento de débito parcelado, contar-se-á o prazo a partir do último recolhimento.

ARTIGO 27 - O termo de inscrição da Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

- I - nome do devedor, e sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um ou de outros;
- II - a quantia devida e a maneira de calcular a multa de mora;
- III - a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da Lei em que seja fundado;
- IV - a data em que foi inscrita;
- V - o número do processo administrativo de que se originar o crédito, sendo o caso.

PARÁGRAFO ÚNICO - A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

ARTIGO 28 - Serão administrativamente cancelados os débitos:

- I - prescritos;
- II - de contribuintes que hajam falecido deixando bens insuscetíveis de execução ou que, pelo seu ínfimo valor torne a execução antieconômica.

ARTIGO 29 - A dívida será cobrada por procedimento:

- I - amigável, durante o período máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da inscrição do débito;

Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos
Estado de São Paulo



II - judicial.

ARTIGO 30 - Excetuados os casos de autorização legislativa, ou mandato judicial, é vedado ao funcionário receber débito inscrito na dívida ativa com desconto ou dispensa de obrigação tributária principal ou acessória.

§ 1º - A inobservância ao disposto neste artigo sujeita ao infrator, sem prejuízo das penalidades que lhe forem aplicáveis, a indenizar o Município em quantia igual a que deixou de receber.

§ 2º - Se a infração decorrer de ordem superior hierárquica, ficará este, solidariamente responsável com o infrator.

ARTIGO 31 - Cessa a competência do Diretor da Receita para cobrança do débito com o encaminhamento da certidão de Dívida Ativa para cobrança judicial.

CAPÍTULO XI

DA INSCRIÇÃO E DO CADASTRO FISCAL

ARTIGO 32 - Toda pessoa física ou jurídica sujeita a obrigação tributária principal deverá promover sua inscrição no cadastro fiscal da Prefeitura de acordo com as formalidades exigidas nesta Lei ou em regulamento.

§ 1º - O prazo da inscrição ou de suas alterações é de 30 (trinta) dias a contar do ato ou fato que a motivou.

§ 2º - Far-se-á a inscrição:

I - por declaração do contribuinte ou de seu representante legal, através de petição e preenchimento de ficha ou formulário modelo;

II - de ofício, após expirado o prazo de inscrição por declaração.

§ 3º - Apurada a qualquer tempo a inexatidão dos elementos declarados, proceder-se-á de ofício à alteração da inscri-



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos
Estado de São Paulo

ção, aplicando-se as penalidades cabíveis.

§ 4º - Servirão de base à inscrição de ofício os elementos constantes do auto de infração e outros de que dispuser a Diretoria da Receita.

ARTIGO 33 - A inscrição deverá conter além de outros, os seguintes elementos:

- I - nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade deva funcionar o estabelecimento ou ser exercida a atividade;
- II - nome do proprietário do estabelecimento, se individual;
- III - localização do estabelecimento, compreendendo numeração do prédio, do pavimento e da sala ou outro tipo de dependência ou sede, conforme o caso ou de propriedade rural a ele sujeita;
- IV - as espécies principais e acessórias da atividade;
- V - data do início da atividade;
- VI - capital registrado;
- VII - nome, residência, identidade e CPF de sócios e diretores;
- VIII - outros dados previstos em regulamento, bem como, os que forem julgados necessários.

ARTIGO 34 - Os dados, informações e esclarecimentos apresentados para inscrição serão recebidos contra-recibo, o que não importará na sua aceitação como bons e válidos.

ARTIGO 35 - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição competente, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data em que



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos
Estado de São Paulo

ocorrerem, as alterações que se verificarem em qualquer das características mencionadas no Artigo 33.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de venda ou transferência de estabelecimento, sem observância no disposto neste artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito.

ARTIGO 36 - Cancelar-se-á a inscrição do contribuinte:

- I - a requerimento do inscrito, nos casos de cessação da atividade, venda ou transferência do estabelecimento;
- II - mediante comunicação do juízo competente, no caso de falência ou concordata;
- III - de ofício, se, desaparecida a firma ou sociedade, não houver sido requerida a baixa de inscrição.

§ 1º - Na hipótese prevista no Inciso "I" deste Artigo, o requerimento deverá ser representado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da última operação.

§ 2º - A baixa da inscrição será dada sem prejuízo de quaisquer débitos fiscais decorrentes do exercício da atividade.

ARTIGO 37 - Para os efeitos deste Capítulo, considera-se estabelecimento:

- I - o local de exercício de qualquer atividade industrial, comercial ou similar, em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior de residência;
- II - o local fixo do exercício de profissão, arte ou ofício, ainda que no interior de residência.

ARTIGO 38 - Serão considerados estabelecimentos profissionais aqueles em que se explorem exclusivamente; arte, ofício, ou profissão sem intercorrência de:



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos
Estado de São Paulo

o

- I - operações diretas ou indiretas de vendas ou locação de bens ou coisas;
- II - operações de fabricação, transformação, melhoramento ou limpeza, com instalações industriais que compreendam aparelhos geradores ou motores;
- III - exploração de trabalho assalariado de mais de duas pessoas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não serão consideradas operações de vendas, nem locação, para fins deste artigo:

- a)- a venda de obras de arte, quando feitas pelos respectivos autores;
- b)- a utilização de materiais indispensáveis ao exercício de qualquer arte, ofício ou profissão;
- c)- o fornecimento de alimentação em pequena escala e o comércio de artigos de produção exclusivamente doméstica.

ARTIGO 39 - Constituem estabelecimentos distintos, para efeito de inscrição no Cadastro:

- I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertencam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II - os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de atividade, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não serão considerados como locais diversos, dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos
Estado de São Paulo

ARTIGO 40 - O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende o conjunto de dados cadastrais referentes aos contribuintes de todos os tributos, podendo merecer denominação e tratamento específico, quando assim o requeira a natureza peculiar de cada tributo.

CAPÍTULO XII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

ARTIGO 41 - Constitui infração toda ação ou omissão que importe em inobservância às disposições da legislação tributária.

PARÁGRAFO ÚNICO - Salvo disposição expressa em contrário a responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável, e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

ARTIGO 42 - As infrações serão punidas, separada ou cumulativamente, com as seguintes cominações:

- I - multa;
- II - sujeição a regime especial de fiscalização;
- III - suspensão ou cancelamento de benefícios, assim entendidas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem do pagamento total ou parcial de tributos.
- IV - interdição temporária do estabelecimento;
- V - cassação do Alvará;
- VI - fechamento do estabelecimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - A aplicação de penalidade de qualquer natureza, em caso algum dispensa o pagamento do tributo, dos acréscimos cabíveis, e a reparação do dano resultante da infração, na forma da legislação aplicável.



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos
Estado de São Paulo

ARTIGO 43 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos acréscimos cabíveis, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração, observando o disposto no artigo 239.

ARTIGO 44 - Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com a orientação ou interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente venha a ser modificada essa orientação ou interpretação.

ARTIGO 45 - Apurando-se no mesmo processo, infração de mais de uma disposição pelo mesmo contribuinte, será aplicada, em relação a cada tributo, a pena correspondente à infração mais grave.

SEÇÃO I

DAS MULTAS

ARTIGO 46 - São passíveis de multa por infração, para todo e qualquer tributo deste Código, quando não prevista no Capítulo próprio:

- I - de 20 % (vinte por cento) do valor base, a falta de inscrição ou de comunicação de ocorrência de qualquer ato ou fato que venha a modificar os dados da inscrição, dentro do prazo de 30 (trinta) dias;
- II - de 30% (trinta por cento) do Valor Base, a falta de comunicação, de cessação das atividades, dentro do prazo de 30 (trin-

Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos
Estado de São Paulo



- ta) dias;
- III - de 100% (cem por cento) do Valor Base, o contribuinte que se negar a prestar informações ou a apresentar livros e documentos ou, por qualquer modo, tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação da fiscalização municipal;
- IV - de 50% (cincoenta por cento) do valor do tributo, o débito resultante da falta de recolhimento, no prazo previsto, de imposto incidente sobre operações devidamente escrituradas nos livros fiscais;
- V - de 100% (cem por cento) do valor do tributo, o início ou a prática de atos sujeitos à taxa de licença, sem o respectivo pagamento;
- VI - de 100% (cem por cento) do valor do tributo, o débito resultante de operação não escrituradas nos livros fiscais;
- VII - de 30% (trinta por cento) do Valor Base, a infração para a qual não esteja prevista penalidade específica.

ARTIGO 47 - A reincidência em infração da mesma natureza, punir-se-á com a multa em dobro.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se reincidência a repetição de falta idêntica pelo mesmo contribuinte, anteriormente responsabilizado em virtude de decisão transitada em julgado.

ARTIGO 48 - As multas impostas poderão ser reduzidas, nos termos do Artigo 256 desta Lei:

ARTIGO 49 - Quando, para cometimento de infração, tiver ocorrido circunstância agravante, as reduções a que se refere o



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos
Estado de São Paulo

artigo anterior somente poderão ser concedidas pela metade.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para os efeitos deste artigo, consideram-se circunstâncias agravantes:

I - Sonegação, como tal entendida a ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária;

a)-da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

b)-das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou crédito tributário correspondente;

II -a fraude, assim considerada toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento;

III - o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos incisos anteriores.

ARTIGO 50 - As multas serão calculadas sobre a parcela do débito que não tenha sido recolhido, observado o disposto no Artigo 10 - § 3º, deste Código Tributário.



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos
Estado de São Paulo

SEÇÃO II

DA SUJEIÇÃO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

ARTIGO 51 - O contribuinte que houver cometido infração para a qual tenha concorrido circunstância agravante ou que, reiteradamente viole a legislação tributária, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

PARÁGRAFO ÚNICO - Entende-se por regime especial de fiscalização, a submissão do contribuinte infrator a permanente e ostensiva fiscalização, a fim de ser conseguida prova de infração fiscal ou para impedi-lo de reincidir na mesma.

SEÇÃO III

DA SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE BENEFÍCIOS

ARTIGO 52 - Poderão ser suspensas ou canceladas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem de pagamento total ou parcial de tributos na hipótese de infringência à legislação tributária pertinente.

PARÁGRAFO ÚNICO - As penas previstas neste artigo serão aplicadas em face de representação nesse sentido, devidamente comprovada, feita em processo próprio, depois de aberta defesa ao interessado, nos prazos legais.

SEÇÃO IV

DA INTERDIÇÃO TEMPORÁRIA DO ESTABELECIMENTO

ARTIGO 53 - Serão interditados, temporariamente, os estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços que violarem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, estética, moralidade e outras de interesse da coletividade.

PARÁGRAFO ÚNICO - A liberação dos estabelecimentos infratores somente se dará após sanada, na sua plenitude, a irregularidade constatada.

Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos
Estado de São Paulo



SEÇÃO V

DA CASSAÇÃO DO ALVARÁ

ARTIGO 54 - Os Alvarás poderão ser cassados a qualquer tempo, por ato do Prefeito.

- I - quando não sanadas as irregularidades apontadas no Artigo 53;
- II - quando o local for objeto de obras públicas de interesse da coletividade e houver a Municipalidade se imitado na posse do imóvel.

SEÇÃO VI

DO FECHAMENTO DE ESTABELECIMENTO

ARTIGO 55 - O fechamento de estabelecimento será efetuado por meio de termo expedido pelo órgão competente e se processará todas as vezes que:

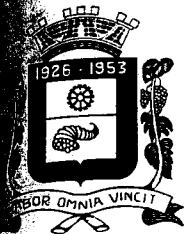
- I - se verifique a cassação do alvará, na forma prevista neste Código;
- II - seja denegada a necessária licença de funcionamento.

ARTIGO 56 - Fica também sujeito a fechamento, os estabelecimentos que forem interditados pelas autoridades judiciárias, policiais e sanitárias competentes.

ARTIGO 57 - Poderão ainda ser fechados os estabelecimentos que tornarem incômodos ou danosos ao sossego, à segurança ou a saúde pública.

ARTIGO 58 - A interdição temporária; a cassação do alvará e o fechamento de estabelecimentos serão precedidos de notificação preliminar ao responsável pelo estabelecimento, dando-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que regularize a situação, e não exime o faltoso do pagamento dos tributos devidos, bem como de seus acréscimos cabíveis.

Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos
Estado de São Paulo



TÍTULO II

PARTE DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA

ARTIGO 59 - O Imposto Sobre Serviços tem como fato gerador, a prestação por empresa ou profissional autônomo, de serviço relacionado na Lista Anexa.

PARÁGRAFO ÚNICO - Consideram-se tributáveis, para efeito de incidência do imposto, os serviços decorrentes do fornecimento de trabalho com ou sem utilização de ferramentas ou veículos' a usuários e consumidores finais.

ARTIGO 60 - A incidência do imposto ocorre:

- I - da existência de estabelecimento fixo;
- II - do fornecimento simultâneo de mercadorias;
- III - do cumprimento de quaisquer exigências legais regulamentais ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- IV - do resultado financeiro do exercício da atividade.

ARTIGO 61 - Excetua-se da incidência:

- I - os serviços que configurem fato gerador' de imposto de competência da União;
- II - o serviço que represente, por si próprio fato gerador do Imposto de Circulação de Mercadorias.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos
Estado de São Paulo

ARTIGO 62 - A base de cálculo do imposto, é o preço do serviço.

§ 1º - O valor do serviço, para efeito de apuração da base de cálculo, será obtido:

- I - pela receita mensal do contribuinte, quando se tratar de prestação de serviço em caráter permanente;
- II - pelo preço cobrado, quando se tratar de prestação de serviço em caráter eventual seja descontínua ou isolada.

§ 2º - A caracterização do serviço, em função de sua permanente execução ou eventual prestação, apurar-se-á, a critério de autoridade administrativa, levando-se em consideração a habitualidade com que o prestador desempenhar a atividade.

ARTIGO 63 - - Ressalvadas as hipóteses expressamente previstas neste capítulo, o imposto será calculado pela aplicação ao respectivo preço cobrado para a execução do serviço, das alíquotas referidas no Artigo 70.

ARTIGO 64 - O preço de determinados serviços poderão ser fixados pela autoridade administrativa:

- I - em pauta que reflita o corrente da praça;
- II - por arbitramento, nos casos especificamente previstos;
- III - mediante estimativa, quando a base de cálculo não oferecer condições de apuração pelos critérios normais.

ARTIGO 65 - O preço dos serviços poderá ser arbitrado em prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos específicos:

- I - quando o contribuinte não exhibir à fiscalização os elementos necessários à com



074

Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos
Estado de São Paulo

provação da receita apurada inclusive nos casos de inexistência, perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais;

II - quando houverem fundadas suspeitas de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços ou quando o declarado for notoriamente inferior e ao corrente na praça;

III - quando o contribuinte não estiver inscrito.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nas hipóteses previstas neste artigo, a base de cálculo será arbitrada em quantia não inferior às somas das seguintes parcelas, acrescidas de 20% (vinte por cento):

I - valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais, ou aplicados;

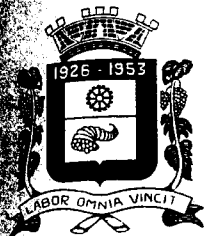
II - folha mensal de salários pagos, adicionados de honorários ou "pro-labore" de diretores e retiradas a qualquer título de proprietários, sócios ou gerentes;

III - aluguel mensal do imóvel e das máquinas e equipamentos, ou, quando próprios, 1% (um por cento) do valor dos mesmos;

IV - despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

ARTIGO 66 - Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação do serviço se revestir de condições excepcionais para a obtenção ao seu preço, a sua base de cálculo poderá ser fixada por estimativa, a critério da autoridade administrativa, observadas as seguintes normas:

I - com base em informações do contribuinte e



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos
Estado de São Paulo

em outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculada à atividade, serão estimados o valor provável das operações tributáveis e do imposto total a recolher;

- II - o montante do imposto assim estimado terá as condições de seu recolhimento fixados pela autoridade administrativa;
- III - findo o período para o qual se fez a estimativa, ou deixando o sistema de ser aplicado por qualquer motivo serão apurados, o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença apurada ou tendo direito à restituição do excesso pago, conforme o caso;
- IV - independente de qualquer procedimento fiscal e sempre que verificar que o preço total dos serviços excedeu a estimativa, fica o contribuinte obrigado a recolher, no prazo previsto, o imposto devido pela diferença.

§ 1º - O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, poderá, a critério da autoridade administrativa, ser feito individualmente, por categorias de contribuinte e grupos ou setores de atividades.

§ 2º - A autoridade poderá, a qualquer tempo e a seu critério, suspender a aplicação do sistema previsto neste artigo, de modo geral ou individual, bem como, rever os valores estima-

Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos
Estado de São Paulo



dos para determinado período e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.

§ 3 - A aplicação do regime de estimativa independe do fato de que para a respectiva atividade, haja sido fixada a alíquota aplicável, bem como, da circunstância de se encontrar o contribuinte sujeito a possuir escrita fiscal.

* ARTIGO 67 - O imposto devido pelo profissional autônomo, em decorrência da prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal, será cobrado da seguinte forma:

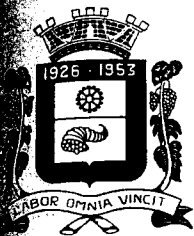
- I - 100% (cem por cento) do Valor Base, em relação aos autônomos liberais;
- II - 50% (cincoenta por cento) do Valor Base, em relação aos autônomos não liberais.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando a prestação de serviços, pelo profissional autônomo, não ocorrer sob a forma de trabalho pessoal e, verificada a hipótese prevista no parágrafo único do artigo 72 desta Lei, o imposto terá como base de cálculo o preço do serviço, aplicando-se a alíquota prevista para a atividade exercida.

* ARTIGO 68 - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17 da Lista anexa forem prestados por Sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma prevista no "caput" do Artigo anterior, calculado em dobro em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da Sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da Lei aplicável.

§ 1º - O disposto neste Artigo não se aplica às Sociedades em que exista:

- a) sócio não habilitado ao exercício da atividade correspondente aos serviços prestados pela Sociedade;
- b) sócio pessoa jurídica;
- c) mais de 2 (dois) empregados profissionalmente



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos
Estado de São Paulo

não habilitados ao exercício da atividade correspondente, aos serviços prestados pela Sociedade.

§ 2º - Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no Parágrafo anterior, a sociedade pagará o imposto tomando como base de cálculo o preço cobrado pela execução dos serviços.

ARTIGO 69 - Na prestação dos serviços a que se referem os itens 19 e 20 da Lista anexa, o imposto será calculado sobre o preço cobrado, deduzidas as parcelas correspondentes:

a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador de serviços;

b) ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

ARTIGO 70 - Ficam estabelecidas as seguintes alíquotas para cobrança do imposto, quando o preço dos serviços for utilizado como base de cálculo:

- I - hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorros, bancos de sangue, casas de saúde e casa de recuperação ou repouso sob orientação médica: 2% (dois por cento);
- II - ensino de qualquer natureza: 2% (dois por cento);
- III - transporte de natureza estritamente municipal 2% (dois por cento);
- IV - execução de obras hidráulicas e de construção civil: 2% (dois por cento);
- V - diversões públicas: 8% (oito por cento);
- VI - demais serviços constantes da Lista anexa: 3% (três por cento).

SEÇÃO III

DO CONTRIBUINTE

ARTIGO 71 - Contribuinte do imposto é o prestador do ser-



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos
Estado de São Paulo

Viço.

§ 1º - Considera-se prestador do serviço, o profissional autônomo ou a empresa que exercer, em caráter permanente ou eventual, quaisquer das atividades constantes da Lista anexa.

§ 2º - Não são contribuintes:

- I - os que prestem serviços em relação de emprego;
- II - os trabalhadores considerados como avulsos pela Previdência Social;
- III - os dirigentes de empresas e membros de seus conselhos.

§ 3º - São isentos do imposto:

- I - os que executam, sob administração, empreitada ou sub empreitadas, obras hidráulicas ou de construção civil contratadas com a União, Estado, Município, Autarquias e Empresas Concessionárias de Serviços Públicos;
- II - os que auferem, no exercício de suas atividades, receita anual inferior a 5 (cinco) vezes o Valor Base vigente no Município;
- III - as federações, associações e clubes desportivos devidamente legalizados, em relação aos jogos de futebol e outras atividades esportivas realizadas sob a responsabilidade direta dessas entidades;
- IV - os que forem proprietários de um único veículo de aluguel de transporte de passageiros, dirigido por ele próprio, sem qualquer auxiliar ou associados;
- V - os vendedores de bilhetes de loteria, que comprovem ser portadores de defeito físico;

[Handwritten signature]



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos
Estado de São Paulo

VI - os construtores de casas populares, edificadas mediante autorização da Prefeitura.

VII - os que prestarem serviços em seu próprio domicílio por conta própria, sem reclames e letreiros e sem empregados, excluídos os profissionais liberais.

ARTIGO 72 - Para os efeitos deste imposto, entende-se:

I - por empresa;

a) toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive a Sociedade Civil ou de fato, que exercer atividades econômicas de prestação de serviços;

b) a firma individual da mesma natureza.

II - por profissional autônomo:

a) o profissional liberal, assim considerado todo aquele que realize trabalho ou ocupação intelectual (científica, técnica ou artística), de nível universitário ou a este equiparado, com objetivo de lucro ou remuneração;

b) o profissional não liberal, compreendendo todo aquele que, não sendo portador de diploma de curso universitário ou a este equiparado, desenvolva uma atividade lucrativa de forma autônoma.

PARÁGRAFO ÚNICO - Equipara-se à empresa, para efeito de pagamento do imposto, o profissional autônomo que:

a) utilizar mais de 2 (dois) empregados, a qualquer título, na execução direta e indireta dos serviços por ele prestados;

b) não comprovar sua inscrição no cadastro de prestadores de serviços no Município.

ARTIGO 73 - O contribuinte que exercer, em caráter permanente ou eventual, mais de uma das atividades na Lista anexa, ficará sujeito ao imposto que incidir sobre cada uma delas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos
Estado de São Paulo

SEÇÃO IV

DO LOCAL DA PRESTAÇÃO

ARTIGO 74 - Considera-se local da prestação do serviço:

- I - o estabelecimento do prestador, ou na falta deste, o seu domicílio;
- II - no caso de construção civil ou de obras hidráulicas, o local onde se efetuar a prestação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se domicílio tributário do contribuinte, o território do Município.

ARTIGO 75 - Caracterizam-se como estabelecimentos autônomos:

- I - os pertencentes a diferentes pessoas físicas ou jurídicas, ainda que com idêntico ramo de atividade ou exercício no local;
- II - os pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, ainda que funcionando em locais diversos.

§ 1º - Não se compreende como locais diversos, dois ou mais prédios contíguos e que se comuniquem, internamente, com os vários pavimentos de um mesmo prédio.

§ 2º - Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo à atividade nele desenvolvidas, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e penalidades referentes a qualquer deles.

SEÇÃO V

DO DESCONTO NA FONTE

ARTIGO 76 - Todo aquele que se utilizar do serviço prestado por empresa ou profissional autônomo, sob a forma de trabalho remunerado, deverá exigir, na ocasião do pagamento, a apresenta-



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos
Estado de São Paulo

ção do certificado de Inscrição no Cadastro de Prestadores de Ser-
viços do Município de Ferraz de Vasconcelos.

PARÁGRAFO ÚNICO - No recibo ou qualquer outro documento
que comprove a efetivação de pagamento, deverá constar o número
da inscrição municipal do prestador do serviço.

ARTIGO 77 - Não sendo apresentado o Certificado de Inscrí-
ção, aquele que se utilizar do serviço descontará, no ato do paga-
mento, o valor do tributo correspondente a alíquota prevista para
a respectiva atividade.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando se tratar de profissional autôno-
mo, observar-se-á o disposto no parágrafo único do Artigo 67.

ARTIGO 78 - Na hipótese de não efetuar o desconto a que
estava obrigado a providenciar, ficará o usuário do serviço res-
ponsável pelo pagamento do valor correspondente ao tributo não
descontado.

ARTIGO 79 - O recolhimento do imposto descontado na fonte
ou, em sendo o caso, a importância que deveria ter sido desconta-
da, far-se-á, em nome do responsável pela retenção, com uma rela-
ção nominal contendo os endereços dos prestadores de serviço, o-
bservando-se quanto ao prazo de recolhimento, o disposto no Arti-
go 82, inciso II.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se apropriação indébita, in-
clusive para os efeitos do disposto no Artigo 46, inciso VI, a
retenção, pelo usuário do serviço por prazo superior a 60 (sessen-
ta) dias, contados da data em que devia ter sido providenciado o
recolhimento, do valor do tributo descontado na fonte ou da im-
portância correspondente ao desconto não efetuado.

ARTIGO 80 - As pessoas físicas ou jurídicas beneficiadas
por regimes de imunidade ou isenção tributária, sujeitam-se às o-



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos
Estado de São Paulo

brigações previstas nesta seção, sob pena de suspensão ou perda do benefício.

SEÇÃO VI

DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

ARTIGO 81 - O lançamento será feito com base nos dados constantes do Cadastro de Prestadores de Serviços e das declarações e guias de recolhimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - O lançamento será feito de ofício:

- I - quando a guia de recolhimento não for apresentada no prazo previsto;
- II - nos casos previstos no Artigo 65;
- III - na hipótese de atividades sujeitas a taxa fixa.

ARTIGO 82 - Ressalvadas as hipóteses expressamente previstas nesta Lei, o recolhimento de imposto, a se efetuar na Prefeitura Municipal ou em entidades autorizadas, ocorrerá:

- I - anualmente, nas épocas fixadas pela Prefeitura Municipal, nos casos das atividades referidas no Artigo 67;
- II - mensalmente, até o dia 15 (quinze) do mês seguinte à prestação do serviço.
 - a) no caso das atividades referidas nos itens I, II, IV e VI do Artigo 70, desta Lei;
 - b) quando se tratar de imposto descontado na fonte, observando o disposto no Artigo 78,
- III - dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas da ocorrência do fato gerador, no caso das atividades atingidas pelo inciso V do Artigo 70.

PARÁGRAFO ÚNICO - Independentemente dos critérios estabelecidos neste Artigo, poderá a autoridade administrativa, atenden



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos
Estado de São Paulo

do à peculiaridade de cada atividade e as conveniências do fisco e do contribuinte, adotar outras modalidades de recolhimento, inclusive em caráter de substituição.

ARTIGO 83 - As guias de recolhimento, declarações e quaisquer outros documentos necessários ao cumprimento do disposto neste capítulo, obedecerão aos modelos aprovados pela Diretoria da Receita.

SEÇÃO VII

DA ESCRITA E DO DOCUMENTO FISCAL

ARTIGO 84 - O contribuinte fica obrigado a manter em cada um de seus estabelecimentos sujeitos à inscrição, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados.

PARÁGRAFO ÚNICO - Mediante Decreto, o Poder Executivo estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma, os prazos e as condições para sua escrituração, podendo, ainda, dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista, a natureza do serviço ou ramo de atividade do contribuinte.

ARTIGO 85 - Em nenhuma hipótese, poderá o contribuinte trazer mais de 30 (trinta) dias, a escrituração dos livros fiscais.

ARTIGO 86 - Fica instituída a Nota Fiscal de Serviço cabendo ao Poder Executivo, mediante Decreto, estabelecer as normas relativas a:

- I - obrigatoriedade ou dispensa de emissão;
- II - conteúdo e indicações;
- III - forma de utilização;
- IV - autenticação;
- V - impressão;
- VI - quaisquer outras condições.

ARTIGO 87 - O exercício de qualquer das atividades previs



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos
Estado de São Paulo

tas na lista anexa, pressupõe o pagamento da taxade licença, inclusive quando se tratar de renovação.

LISTA DE SERVIÇOS

Serviços de:

- 1 - Médicos, Dentistas e Veterinários.
- 2 - Enfermeiros, Protéticos (prótese dentária), Obstretas, Ortópticos, Fonoaudiólogos e Psicólogos.
- 3 - Laboratórios de análises clínicas e eletrici-
dades médicas.
- 4 - Hospitais, Sanatórios, Ambulatórios, Pronto-
-Socorros, Bancos de Sangue, Casas de Saúde, Casas de Recuperação
ou Repouso sob orientação médica.
- 5 - Advogados ou Provisionados.
- 6 - Agentes da Propriedade industrial.
- 7 - Agentes da Propriedade artística ou literária
- 8 - Peritos e Avaliadores.
- 9 - Tradutores e Intérpretes.
- 10 - Despachantes.
- 11 - Economistas.
- 12 - Contadores, Auditores, Guarda-livros e Técni-
cos em Contabilidade.
- 13 - Organização, Programação, Planejamento, Asses-
soria, Processamento de Dados, Consultoria Técnica, Financeira ou
Administrativa (exceto os serviços de assistência técnica presta-
dos a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio ex-
plorados pelo prestador do serviço).
- 14 - Datilografia, Estenografia, Secretaria e Expe-
diente.
- 15 - Administração de Bens ou Negócios, inclusive
Consórcios ou Fundos Mútuos para aquisição de Bens (não abrangin-
dos os serviços executados por instituições financeiras).



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

Estado de São Paulo

16 - Recrutamento, Colocação ou Fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.

17 - Engenheiros, Arquitetos e Urbanistas.

18 - Projetistas, Calculistas e Desenhistas Técnicos.

19 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICM).

20 - Demolição, Conservação e Reparos de Edifícios (inclusive elevadores neles instalados), Estradas, Pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICM).

21 - Limpeza de imóveis.

22 - Raspagem e lustração de assoalhos.

23 - Desinfecção e higienização.

24 - Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado):

25 - Barbeiros, Cabeleireiros, Manicures, Pedicures, Tratamentos de pele e outros serviços de Salões de Beleza.

26 - Banhos, Duchas, Massagens, Ginásticas e Congêneres.

27 - Transportes e Comunicações, de natureza estritamente municipal.

28 - Diversões públicas:

a) teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, taxi-dancings e congêneres;

b) exposições com cobrança de ingressos;



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos
Estado de São Paulo

- c) bilhares, boliches e outros jogos permitidos;
- d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres;
- e) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou de televisão;
- f) execução de música, individualmente ou por conjuntos;
- g) fornecimento de música mediante transmissão, por qualquer processo.

29 - Organização de Festas; "Buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que ficam sujeitos ao ICM).

30 - Agências de Turismo; Passeios e Excursões; Guias de Turismo.

31 - Intermediação, inclusive corretagem de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59.

32 - Agenciamento e Representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59.

33 - Análises técnicas.

34 - Organização de feiras de amostras; Congressos e congêneres.

35 - Propaganda e Publicidade, inclusive planejamento de Campanhas ou Sistemas de Publicidade; elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários; divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio.

36 - Armazéns gerais; Armazéns frigoríficos e Silos; Carga; Descarga; Arrumação e Guarda de Bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos.



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos
Estado de São Paulo

37 - Depósitos de qualquer natureza (exceto depósito feitos em Bancos ou outras Instituições Financeiras).

38 - Guarda e Estacionamento de Veículos.

39 - Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços).

40 - Lubrificação, Limpeza e Revisão de Máquina, Aparelhos e Equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o dispositivo no ítem 41).

41 - Conserto e restauração de quaisquer objetos (exclusivo, em qualquer caso o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao ICM).

42 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do Serviço fica sujeito ao ICM).

43 - Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados a comercialização ou industrialização.

44 - Ensino de qualquer grau ou natureza.

45 - Alfaiates; Modistas; Costureiros, prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário.

46 - Tinturaria e Lavanderia.

47 - Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados à comercialização ou industrialização.

48 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (excetua-se a prestação do serviço ao Poder Público, a Autarquias, a Empresas Concessionárias de produção de energia elétrica).



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos
Estado de São Paulo

49 - Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço.

50 - Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópias e "video-Tapes", para televisão; Estúdios fonográficos e de gravação de sons e ruídos, inclusive dublagem e "mixagem" sonora.

51 - Cópias de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior.

52 - Locação de Bens Móveis.

53 - Composição gráfica; Clicheria; Zincografia; Litografia e Fotolitografia.

54 - Guarda, tratamento e amestramento de animais.

55 - Florestamento e Reflorestamento.

56 - Paisagismo e Decoração (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao ICM).

57 - Recauchutagem ou Regeneração de Pneumáticos.

58 - Agenciamento, Corretagem ou Intermediação de Câmbio e de Seguros.

59 - Agenciamento, Corretagem ou Intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores, e ainda, sociedades de corretores regularmente autorizadas a funcionar).

60 - Encadernação de livros e revistas.

61 - Aerofotogrametria.

62 - Cobranças, inclusive de direitos autorais.

63 - Distribuição de filmes cinematográficos e de "video-tapes".

64 - Distribuição e Venda de Bilhetes de Loteria.

65 - Empresas Funerárias.



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos
Estado de São Paulo

66 - Taxidermista.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

ARTIGO 88 - O imposto de competência do Município, sobre a propriedade predial e territorial urbana, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel localizado na zona urbana do Município ou a esta, equiparada na forma em que a Lei definir.

§ 1º * Para efeito deste imposto, entende-se como zona urbana, a zona do Município em que se observa o requisito mínimo da existência de, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos construídos ou mantidos pelo Poder Público.

- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem postea-
mento para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde, a uma dis-
tância máxima de 3 (três) quilômetros do imó-
vel.

§ 2º - Considera-se também zona urbana, as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo localizados fora da zona definida nos termos do Parágrafo anterior.



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos
Estado de São Paulo

§ 3º - O Executivo fixará, periodicamente, o perímetro da zona definida neste Artigo, podendo ela abranger, desde logo, as que se refere o § 2º.

ARTIGO 89 - A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das cominações cabíveis.

ARTIGO 90 - O imposto constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transferências de propriedades ou de direitos reais a ele relativos.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO

ARTIGO 91 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, fixado na forma desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na determinação da base de cálculo, não se considera o valor dos bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário, no imóvel para efeito de sua utilização, exploração, comodidade ou estética.

ARTIGO 92 - A avaliação de imóveis, para efeito de apuração do Valor Venal, será fixada pela Planta de Valores Imobiliários e pela Tabela de Preço de Construções estabelecidas anualmente pelo Poder Executivo.

PARÁGRAFO ÚNICO - A avaliação tomará por base os seguintes elementos:

I - quanto ao prédio:

- a) padrão ou tipo de construção;
- b) a área construída;
- c) o valor unitário do metro quadrado;
- d) o estado de conservação;
- e) os serviços públicos ou de utilidade pública existente na via ou logradouros;



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

Estado de São Paulo

- f) o índice de valorização do logradouro, quadra ou zona em que estiver situado o imóvel;
- g) o preço do imóvel nas últimas transações de compra e venda realizadas nas zonas respectivas, segundo o mercado imobiliário local;
- h) quaisquer outros dados informativos obtidos pela repartição competente;

II - quanto ao terreno:

- a) a área, a forma, as dimensões, a localização, os acidentes geográficos e outras características;
- b) os fatores indicados nas alíneas e, f, e g do item anterior e quaisquer outros dados informativos.

ARTIGO 93 - O Prefeito do Município poderá constituir uma Comissão de Avaliação, integrada de até 3 (três) membros, sob a presidência do Diretor da Receita, com a finalidade de elaborar a Planta de Valores Imobiliários e organizar a Tabela de Preços das Construções, observado o disposto no artigo anterior.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Planta de Valores Imobiliários, em escala apropriada, estabelecerá, para cada face da quadra o valor unitário de metro de testada do terreno.

ARTIGO 94 - A Comissão de Avaliação apresentará e revisará a Planta e a Tabela anualmente, ficando a sua vigência para o exercício seguinte condicionada à aprovação por Ato do Prefeito.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Executivo poderá fixar nova Planta e Tabela, ou rever as existentes, na hipótese de a Comissão dei



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos
Estado de São Paulo

de apresentar seus trabalhos no prazo que for determinado.

ARTIGO 95 - A Comissão de Avaliação, atendendo à certas condições peculiares à zonas de localização do imóvel ou a fatores supervenientes aos critérios de avaliação já fixados, poderá reduzir em até 15% (quinze por cento) os valores contidos na Planta e Tabela.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para atender ao disposto neste Artigo e mediante publicação dos respectivos atos, o Executivo Municipal considerará em cada caso, as condições constantes das alíneas A e B do inciso I, do Artigo 92, no que couberem inclusive quando da ocorrência de calamidade pública ou motivo comprovado de força maior, que hajam ocasionado a desvalorização do imóvel.

ARTIGO 96 - Aplicar-se-á o critério de arbitramento para apuração do Valor Venal quando:

I - o contribuinte impedir o levantamento dos elementos necessários à fixação do valor do imóvel;

II - o prédio se encontrar fechado.

SEÇÃO III

DO CONTRIBUINTE

ARTIGO 97 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

ARTIGO 98 - O imposto é devido, a critério da repartição competente:

I - por quem exerça a posse direta do imóvel sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

-40-segue

ea



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos
Estado de São Paulo

II - por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto neste Artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

SEÇÃO IV

DA INSCRIÇÃO

ARTIGO 99 - Serão obrigatoriamente inscritos no Cadastro Fiscal Imobiliário, os imóveis existentes como unidades autônomas no Município e os que venham a surgir por desmembramento ou remembramento dos atuais, ainda que sejam beneficiados por isenção ou imunidade relativamente ao imposto.

PARÁGRAFO ÚNICO - Unidade autônoma é aquela que permite uma ocupação ou utilização privativa e que seu acesso se faça independentemente das demais ou igualmente com as demais, por meio de áreas de acesso ou circulação comuns a todas, mas nunca através ou por dentro de outra.

ARTIGO 100 - A inscrição dos imóveis no Cadastro Fiscal Imobiliário será promovido:

- I - pelo proprietário ou seu representante legal;
- II - por qualquer dos condôminos, em que se trate do condomínio indiviso;
- III - através de cada um dos condôminos, em se tratando de condomínio diviso;
- IV - pelo compromissário comprador no caso de compromisso de compra e venda;
- V - pelo inventariante, síndico, liquidante ou sucessor quando se tratar de imóvel pertencente ao espólio, massa falida ou sociedade em liquidação ou sucessão;



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos
Estado de São Paulo

- VI - pelo possuidor do imóvel a qualquer título;
 VII - de ofício;

a) em se tratando de próprio federal, estadual, municipal ou de entidade autárquica;

b) através do auto de infração, após o prazo estabelecido para a inscrição ou comunicação de alteração de qualquer natureza que resulte em modificação da base de cálculo do imposto.

ARTIGO 101 - O contribuinte deverá declarar a Prefeitura dentro de 30 (trinta) dias contados da respectiva ocorrência:

- I - aquisição de imóveis construídos ou não;
 II - reformas, demolições, ampliações ou modificações de uso;
 III - mudança de endereço para entrega de notificações ou substituições de responsáveis ou procuradores;
 IV - outros atos ou circunstâncias que possam afetar a incidência, o cálculo ou a administração do imposto.

ARTIGO 102 - O Departamento de Obras fornecerá, ao Departamento da Receita, no prazo de 30 (trinta) dias, plantas de loteamento, desmembramento ou remembramento aprovadas pela Prefeitura, em escala que permita as anotações dos desmembramentos, designando-se ainda as denominações dos logradouros, as identificações das quadras e dos lotes, a área total e as áreas cedidas ao patrimônio Municipal.

ARTIGO 103 - Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecerem, anualmente, até o final do mês de Setembro ao Departamento da Receita, relação dos lotes que anteriormente tenham sido alienados definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando quadra e lote, bem como, o valor



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos
Estado de São Paulo

de contrato e venda, a fim de serem feitas as anotações no Cadastro Imobiliário.

ARTIGO 104 - Não será concedido "habite-se" a edificação nova, nem "aceite-se" para obras em edificações, reconstruída ou reformada, antes da inscrição ou atualização do prédio no Cadastro Fiscal Imobiliário.

ARTIGO 105 - As construções ou edificações realizadas sem licença ou sem obediência às normas fiscais, serão inscritas e lançadas para efeitos tributáveis.

PARÁGRAFO ÚNICO - A inscrição e os efeitos tributáveis no caso deste Artigo, não criam direitos ao proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, e não excluem à Prefeitura, o direito de promover a adaptação da construção às normas e prescrições legais ou a sua demolição independentemente das sanções cabíveis.

ARTIGO 106 - O Cadastro Imobiliário será atualizado sempre que se verificar qualquer alteração decorrente de transcrição a qualquer título, parcelamento, desdobramento, fusão, demarcação, ampliação ou medição judicial definitiva, bem como, de edificação, reconstrução, reforma, demolição ou outra iniciativa ou providência que modifique a situação anterior do imóvel.

PARÁGRAFO ÚNICO - A alteração poderá ser feita por qualquer interessado, desde que apresente o documento hábil exigido pela repartição competente.

SEÇÃO V

DO LANÇAMENTO

ARTIGO 107 - O lançamento do imposto é anual e será feito um para cada imóvel, com base nos elementos existentes no Cadastro Imobiliário.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º (primeiro) dia do mês de janeiro do ano a que corresponde o lançamento.



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

Estado de São Paulo

ARTIGO 108 - As alterações no lançamento, na ocorrência' do ato ou fato que as justifiquem, serão feitas no curso do e-
xercício, mediante processo, e por despacho de autoridade compe-
tente.

ARTIGO 109 - Não sendo cadastrado o imóvel, por omissão' de sua inscrição, o lançamento será feito em qualquer época, por auto de infração, com base nos elementos que a repartição fiscal coligir, esclarecida esta circunstância no termo da inscrição.

ARTIGO 110 - O lançamento será feito em nome do proprie-
tário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel.

PARÁGRAFO ÚNICO - Também será feito o lançamento:

- I - no caso de condomínio indiviso em nome de todos, alguns, ou de um só dos condôminos, pelo valor total do tributo;
- II - no caso de condomínio diviso, em nome de cada condômino, na proporção de sua parte, pelo ônus do tributo;
- III - não sendo conhecido o proprietário em nome de quem esteja no uso e gozo do imóvel.

ARTIGO 111 - Os contribuintes do imposto terão ciência' do lançamento por meio de notificações ou de editais publicados' em locais de costume, bem como, na Imprensa Oficial ou outros' jornais.

SEÇÃO VI

DO RECOLHIMENTO

ARTIGO 112 - A arrecadação dos impostos Predial e Terri-
torial Urbano, far-se-á em prestações trimestrais iguais, com
vencimentos fixados através de Decreto.

SEÇÃO VII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos
Estado de São Paulo

ARTIGO 113 - Constituem infrações passíveis de multa:

I - de 100% (cem por cento) do valor do tributo, mas nunca inferior a 20% (vinte por cento) do Valor Base:

- a) a instrução do pedido de redução do tributo com documento que contenha falsidade, no todo ou em parte;
- b) o gozo indevido de redução no pagamento do imposto.

II - de 20% (vinte por cento) do valor do tributo mas nunca inferior à 10% (dez por cento) do Valor Base:

- a) a falta de comunicação da edificação para efeito de inscrição e lançamento;
- b) a falta de comunicação de reformas, ampliações ou modificações de uso.

III - de 10% (dez por cento) do valor do tributo, mas nunca inferior a 5% (cinco por cento) do valor base:

- a) da aquisição do imóvel;
- b) de quaisquer outros atos ou circunstâncias que possam afetar a incidência ou o cálculo do tributo.

PARÁGRAFO ÚNICO - As multas a que se refere este Artigo, serão aplicadas para cada imóvel, independentemente de pertencerem a um mesmo proprietário e incidirão sobre a percentagem do tributo que tenha sido sonegado.

ARTIGO 114 - Para os efeitos deste imposto, consideram-se sonegadas ou passíveis das penalidades previstas no Artigo anterior, os imóveis construídos não inscritos no prazo previsto, falta de comunicação de reformas, ampliações, modificações e outros atos ou circunstâncias que possam afetar a incidência, o cálculo ou a administração do imposto.



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

Estado de São Paulo

SEÇÃO VIII

DO IMPOSTO PREDIAL

ARTIGO 115 - O imposto predial incide sobre o imóvel construído em zona urbana do Município, independentemente de sua estrutura, forma, destinação ou utilização.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se construído, para os efeitos deste imposto, o imóvel representado por edificação que possa servir para habitação ou para o exercício de qualquer atividade.

ARTIGO 116 - O imposto predial será cobrado na base de 0,5% (cinco décimos por cento) do valor venal do prédio, mas nunca inferior a 15% (quinze por cento) do Valor Base.

§ 1º - O Valor Venal do prédio é constituído por soma dos valores venais do terreno e da edificação.

§ 2º - As áreas excedentes de terrenos edificados, superiores a 5 (cinco) vezes a área da construção, estão sujeitas à incidência do imposto territorial urbano.

SEÇÃO IX

DO IMPOSTO TERRITORIAL URBANO

ARTIGO 117 - O imposto territorial urbano, incide sobre o terreno sem edificações situado na zona urbana do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para os efeitos deste imposto, a qualificação do terreno independe da existência de:

I - prédios em construção até a expedição do "habite-se" ou Alvará de Conservação;

II - prédios em estado de ruína ou de qualquer modo inadequados à utilização de qualquer natureza ou, as construções de natureza temporária.

ARTIGO 118 - O imposto territorial urbano será cobrado na base de 2% (dois por cento) do valor venal do terreno, mas nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do Valor Base.



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos
Estado de São Paulo

TÍTULO III

DAS TAXAS

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 119 - As taxas cobradas pelo Município, tem como fato gerador, o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição.

ARTIGO 120 - Integram o elenco de Taxas as de:

- I - Licença;
- II - Limpeza Pública;
- III - Iluminação Pública;
- IV - Execução de Obras;
- V - Conservação de Logradouros Públicos;
- VI - Execução de Calçamento;
- VII - Colocação de Guias e Sarjetas.

ARTIGO 121 - As taxas serão cobradas de acordo com as Tabelas Anexas, ressalvando o disposto nos Artigos desta Lei.

CAPÍTULO I

DAS TAXAS DE LICENÇA

ARTIGO 122 - Estão sujeitos à prévia licença:

- I - A localização e renovação de qualquer estabelecimento de Produção, de Comércio, de Indústria e de Prestação de Serviços;
- II - O funcionamento de Estabelecimentos em horários especiais;
- III - O exercício do comércio ou atividade eventual ou ambulante;
- IV - A execução de obras particulares;
- V - A instalação de máquinas e motores;
- VI - A execução de arruamentos e loteamentos em



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos
Estado de São Paulo

terrenos particulares;

VII - A utilização de meios de publicidade em geral;

VIII - A ocupação de áreas, com bens móveis ou imóveis a título precário, em vias, terrenos e logradouros públicos;

IX - A circulação de veículos de tração animal ou de propulsão humana.

SEÇÃO I

DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO OU RENOVAÇÃO DE QUALQUER ESTABELECIMENTO DE PRODUÇÃO, DE COMÉRCIO, DE INDÚSTRIA E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

ARTIGO 123 - Nenhum estabelecimento de produção, de comércio, de indústria e de prestação de serviços poderá instalar-se ou iniciar suas atividades no Município sem prévia licença de localização outorgada pela Prefeitura e sem que hajam seus responsáveis efetuado o pagamento da Taxa devida.

§ 1º - Estão igualmente obrigados à licença, às bancas de revistas e jornais quando colocadas em imóveis particulares e os depósitos de mercadorias, mesmo fechados.

§ 2º - As atividades cujo exercício dependam de autorização de competência exclusiva da União ou do Estado, não estão isentas da Taxa de que trata este Artigo.

§ 3º - A eventual isenção da Taxa não dispensa o estabelecimento da licença.

ARTIGO 124 - A licença será concedida mediante o recolhimento da Taxa devida e posterior expedição do Alvará de Funcionamento.

§ 1º - Do Alvará de funcionamento, constará:

I - nome do responsável pelo estabelecimento;



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos
Estado de São Paulo

II - local do estabelecimento;

III - espécie de atividade a ser exercida;

IV - número da inscrição do contribuinte.

§ 2º - A validade do Alvará de funcionamento condiciona-se, anualmente, ao recolhimento da Taxa de renovação de licença prevista nesta seção.

ARTIGO 125 - O Alvará de funcionamento será expedido desde que as condições sanitárias do prédio e a sua localização sejam adequadas à espécie de atividades a ser exercida, e qualquer modificação que ocorrer no mesmo, obrigará o responsável pelo estabelecimento, a requerer nova licença.

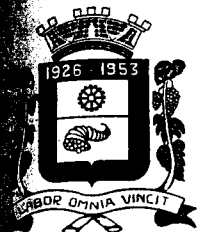
PARÁGRAFO ÚNICO - Não se expedirá Alvará de funcionamento para prédios novos ou reformados sem apresentação do Certificado de Vistoria fornecido pela repartição competente.

ARTIGO 126 - Os pedidos de licença para abertura ou instalação de estabelecimentos de produção, de comércio, de indústria ou de prestação de serviços serão acompanhados da competente ficha de inscrição no Cadastro Fiscal pela forma e dentro dos prazos estabelecidos no Capítulo XI do Título I deste Código.

ARTIGO 127 - A Taxa de licença para localização de Estabelecimentos de Produção, de Comércio, de Indústria e de Prestação de Serviços será exigida por ocasião da abertura ou de instalação do estabelecimento, transferências, alterações de ramo ou razão social.

ARTIGO 128 - A Taxa de licença para Localização de Estabelecimento de Produção, de Comércio, de Indústria e de Prestação de Serviços, será recolhida antecipadamente através de guias, e se constitui de uma parte fixa e de uma parte variável.

§ 1º - Da parte fixa, bem como, da parte variável de que trata o presente Artigo, obedecerá a Tabela I anexa a este Código.



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos
Estado de São Paulo

§ 2º - O recolhimento da Taxa de Licença antecipadamente não dará ao contribuinte, o reconhecimento de condições plenas de funcionamento, a qual se completa com a expedição do Alvará, reservando-se-lhe o direito da repetição.

ARTIGO 129 - A Licença para localização e instalação inicial e concedida mediante despacho, expedindo-se o respectivo Alvará de funcionamento.

ARTIGO 130 - Nos casos de transferências ou alterações, quando estas ocorrerem no exercício, a Taxa será devida com febre-rência a parte fixa.

ARTIGO 131 - Além da Taxa de Licença para localização de Estabelecimentos referidos no Artigo 123, estão sujeitos também a Taxa de Renovação de Licença para localização, que será anualmente lançada e se constituirá de uma parte fixa e outra variável.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para o cálculo da parte fixa e variável de que trata o presente artigo, obedecerá o disposto no § 1º do Artigo 128 deste Código.

ARTIGO 132 - O pagamento da Taxa de Renovação de Licença, para localização de Estabelecimentos de Produção, de Comércio, de Indústria e de Prestação de Serviços, no prazo regulamentar, e condição essencial para a validade do Alvará de funcionamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Alvará de Funcionamento e o comprovante de recolhimento da Taxa de Licença a que se refere o presente Artigo, deverão permanecer no estabelecimento em lugar visível.

ARTIGO 133 - O não cumprimento do disposto no Artigo anterior, poderá acarretar a interdição temporária do estabelecimento mediante ato da autoridade competente.

ARTIGO 134 - O lançamento da Taxa será anual e seu recolhimento se processará nas épocas e pela forma estabelecidas em regulamento ou instrução baixada pelo Departamento da Receita.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeito de lançamento da Taxa, os



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos
Estado de São Paulo

contribuintes ficam obrigados a apresentar, no prazo que for estabelecido em regulamento, a declaração do número de empregados, bem como, outros dados necessários constantes do formulário próprio para esse fim.

ARTIGO 135 - São isentos das Taxas previstas nos Artigos 123 e 131 deste Código:

- I - as associações civís, estudantís e as Cooperativas de fundos mútuos sem fins lucrativos, desde que a renda se destine a atender exclusivamente às suas finalidades;
- II - as atividades circenses;
- III - os teatros mantidos por associações culturais;
- IV - os restaurantes, armazens de abastecimento e farmácias, mantidos por estabelecimentos industriais ou Sindicatos, desde que se destinem ao atendimento exclusivo de seus empregados ou associados;
- V - as Cooperativas de consumo regularmente constituídas, que tenham sede no Município.

SEÇÃO II

DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE

ESTABELECIMENTOS EM HORÁRIOS ESPECIAIS

ARTIGO 136 - Poderá ser concedida Licença para funcionamento de Estabelecimentos de Comércio, ou de Prestação de Serviços fora do horário normal de abertura e fechamento na forma prevista em Lei própria, mediante o pagamento de uma Taxa de Licença Especial.

ARTIGO 137 - A Taxa de Licença para Funcionamento dos Estabelecimentos em horários especiais, será cobrada juntamente com a Taxa de Licença ou com a Taxa de Renovação de Licença para loca



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos
Estado de São Paulo

lização de Estabelecimentos de Produção, de Comércio, de Indústria e de Prestação de Serviços, de acordo com a Tabela II anexa a este Código, e será devida todas as vezes que se verificar alteração no Alvará de Funcionamento.

SEÇÃO III

DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DO
COMÉRCIO OU ATIVIDADE EVENTUAL OU AMBULANTE

ARTIGO 138 - O exercício do Comércio ou atividade eventual e o do ambulante, só será permitido aos negociantes portadores da referida Licença, que será concedida, quando atendidas as exigências desta Lei, mediante o pagamento da respectiva taxa.

§ 1º - Considera-se Comércio ou atividade eventual ou que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos e comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura, ou nos próprios Estabelecimentos Comerciais já licenciados.

§ 2º - É também considerado Comércio ou atividade eventual exercido em instalações removíveis, colocadas nos logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tableiros e semelhantes.

ARTIGO 139 - Considera-se Comércio ou atividade ambulante o exercido individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

PARÁGRAFO ÚNICO - O não cumprimento do disposto neste Artigo, acarretará a cassação da Licença.

ARTIGO 140 - Serão definidas em regulamento as atividades que poderão ser exercidas nas vias ou logradouros públicos do Município.

ARTIGO 141 - No caso de firmas que, devidamente autorizadas distribuam seus produtos através de Ambulante, a Licença pode



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos
Estado de São Paulo

rá ser concedida em seu nome, desde que identifiquem junto à repartição competente os distribuidores.

ARTIGO 142 - É obrigatória a Inscrição na repartição competente, dos comerciantes de atividades eventuais ou ambulantes, mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto neste Artigo não se aplica - aos comerciantes com Estabelecimentos fixos que, por ocasião de festejos ou comemorações, explorem o comércio eventual.

ARTIGO 143 - Ao comerciante de atividade eventual ou ambulante, que satisfizer as exigências legais ou regulamentares, será concedido um cartão de licença contendo as características essenciais de sua inscrição.

ARTIGO 144 - Só poderão ser usados pelos ambulantes, sinais audíveis que não perturbem o sossego público, do tipo previamente aprovado pela Prefeitura.

ARTIGO 145 - Não será permitido o Comércio Ambulante a vareja dos seguintes Artigos:

- I - Medicamentos ou quaisquer outros produtos farmacêuticos;
- II - Aguardente ou quaisquer bebidas alcoólicas;
- III - Gasolina, querosene ou quaisquer substâncias inflamáveis ou explosivas;
- IV - Armas e munições;
- V - Folhetos, panfletos, livros ou gravuras de caráter obsceno ou subversivo;
- VI - Carnes e vísceras.

PARÁGRAFO ÚNICO - A venda de pastéis, pedaços ou talhadas de frutas, doces, balas e outras guloseimas, somente será permitida em caixas ou outros receptáculos fechados ou cobertos, a



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos
Estado de São Paulo

menos que se trate de mercadoria já provida de envoltório impermeável.

ARTIGO 146 - Respondem pela Taxa de Licença para o exercício de atividade do Comércio eventual ou ambulante, as mercadorias encontradas em poder dos vendedores eventuais ou ambulantes, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva Taxa.

ARTIGO 147 - A Licença para o exercício do Comércio de atividade eventual ou ambulante, será válida para o exercício em que forem concedidas ficando sujeitas à renovação nos exercícios seguintes.

ARTIGO 148 - Quando se tratar de atividades por períodos de tempo limitado, a Taxa será calculada proporcionalmente aos períodos de atividade, contados por mês ou fração.

ARTIGO 149 - O cálculo da referida Taxa de Licença será obedecida a Tabela III anexa a este Código, observados os seguintes prazos:

- I - antecipadamente, quando por dia ou mês;
- II - durante o primeiro semestre em que for devida, quando por ano.

ARTIGO 150 - São isentos da Taxa de Licença para o exercício do Comércio ou atividade Eventual ou Ambulante:

- I - os cegos e mutilados;
- II - os portadores de defeitos físicos, desde que comprovados;
- III - os engraxates, mediante prova de residência no Município;
- IV - os maiores de 60 (sessenta) anos de idade;
- V - os agricultores do Município, devidamente registrados nos órgãos competentes, quando negociarem somente com produtos de sua lavoura.



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos
Estado de São Paulo

SEÇÃO IV

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO

DE OBRAS PARTICULARES

ARTIGO 151 - Nenhuma Construção, Reconstrução, Reforma, Demolição ou Obras de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da Taxa devida.

ARTIGO 152 - A Licença somente será concedida mediante aprovação dos respectivos planos, projetos ou plantas, na forma da Legislação Urbanística aplicável.

PARÁGRAFO ÚNICO - Aprovado o projeto da obra a ser executada, e para a Taxa, será expedido o Alvará de Construção, que constitui a Licença.

ARTIGO 153 - O Alvará de Construção terá o período de validade, fixado de acordo com a área a ser construída ou complexidade da obra, cujo período não poderá ser inferior a 12 (doze) meses.

ARTIGO 154 - Findo o período de validade do Alvará sem estar concluída a obra, poderá ser expedido novo Alvará, mediante o pagamento de nova Taxa.

ARTIGO 155 - A Taxa de Licença para execução de Obras Particulares, será calculada de acordo com as especificações constantes da Tabela IV anexa a este Código.

ARTIGO 156 - A Taxa será cobrada e arrecadada na seguinte conformidade:

- I - 50% (cinquenta por cento), no ato da entrada do requerimento solicitando o licenciamento;
- II - 50% (cinquenta por cento), após a aprovação do projeto.

ARTIGO 157 - São isentos da Taxa de licença para execução de Obras Particulares:



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos
Estado de São Paulo

- I - construção, reconstrução ou acréscimo em imóvel de propriedade da União, Estado, suas Autarquias e Fundações;
- II - construção de casa do tipo popular, de pa-drões fixados em Lei; e constituir a única propriedade do requerente no Município;
- III - Construção, reconstrução ou acréscimo em imóvel de propriedade de instituições assistên-ciais, culturais, recreativas, desportivas e de classes, ou a elas legalmente compromissas, desde que destinados a atender as suas' finalidades;
- IV - construção, reconstrução ou acréscimo em imóvel de propriedade de associações religiosas ou paroquiais, ou a elas legalmente compromissadas, desde que destinados a templos de ' qualquer culto ou a fins assistenciais ou ' culturais;
- V - Construção de passeios, quando do tipo apro-vado pela Prefeitura;
- VI - Construção, reconstrução ou acréscimo de reservatório de qualquer natureza para abaste-cimento de água;
- VII - construção, reconstrução ou acréscimo de o-bras de canalização de águas plúviais ou servidas, em terrenos particulares;
- VIII - construção, reconstrução ou acréscimo de apa-relhos fumíferos;
- IX - colocação de toldos;
- X - limpeza ou pintura externa ou interna de edifícios, muros ou grades.
- XI - as construções provisórias, destinadas a '



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos
Estado de São Paulo

guarda de materiais.

ARTIGO 158 - O licenciamento "ex-offício" será efetuado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa, sem prejuízo das cominações cabíveis.

SEÇÃO V

DA TAXA DE LICENÇA PARA INSTALAÇÃO
 DE MÁQUINAS E MOTORES

ARTIGO 159 - A Taxa de Licença para Instalação de Máquinas e Motores será válida para o exercício em que forem concedidas ficando sujeitas a renovação nos exercícios seguintes.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Taxa será calculada proporcionalmente ao número de meses de sua validade.

ARTIGO 160 - A Taxa de Licença para Instalação de Máquinas e Motores será calculada de acordo com as especificações constantes da Tabela V, anexa a este Código.

SEÇÃO VI

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAMENTOS E
 LOTEAMENTOS EM TERRENOS PARTICULARES

ARTIGO 161 - A Taxa de Licença para execução de arruamentos e Loteamentos em terrenos particulares será devida em razão do exame e da aprovação de projetos de abertura de ruas, de retalhamento de áreas de terreno e da fiscalização de sua execução.

ARTIGO 162 - Nenhum plano ou projeto de arruamento ou loteamento poderá ser executado sem prévio pagamento da taxa de que trata esta seção.

ARTIGO 163 - O pagamento da taxa será feito:

- I - 50% (cinquenta por cento) no ato da entrada do requerimento;
- II - 50% (cinquenta por cento) após a aprovação do projeto.



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos
Estado de São Paulo

ARTIGO 164 - Aprovado o projeto do plano de arruamento ou loteamento e paga a taxa, será expedido o alvará respectivo que constitui a licença.

ARTIGO 165 - O alvará terá o seu período de validade fixado por regulamento ou instrução baixada pelo Departamento de Obras, de acordo com a área, objeto do projeto de Arruamento ou Loteamento.

ARTIGO 166 - Findo o período de validade da Licença, antes da conclusão das obras, que não poderá ser inferior a 12 (doze) meses, poder-se-á expedir novo Alvará mediante o pagamento de nova taxa.

ARTIGO 167 - A Taxa será cobrada de conformidade com a Tabela VI, anexa a este Código, e recolhida por guia, sendo que o seu pagamento não retroagirá à data de prescrição do Alvará.

SEÇÃO VII

DA TAXA DE LICENÇA PARA UTILIZAÇÃO DE
MEIOS DE PUBLICIDADE EM GERAL

ARTIGO 168- A exploração ou utilização de meios de publicidade, em vias ou logradouros, ou em locais de acesso público, fica sujeita à prévia Licença da Prefeitura e ao pagamento da Taxa devida.

ARTIGO 169 - Incluem-se na obrigatoriedade do Artigo anterior:

- I - os cartazes, letreiros, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários fixos ou volantes luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros e veículos;
- II - a propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Compreende-se neste Artigo, os anúncios colocados em lugares de acesso público, ainda que mediante co-



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos
Estado de São Paulo

brança de ingresso.

ARTIGO 170 - Respondem pela observância das disposições desta seção, todas as pessoas físicas ou jurídicas, as quais direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar, desde que a tenham autorizado.

ARTIGO 171 - Ficam os anunciantes, obrigados a colocar nos painéis e anúncios sujeitos à Taxa, um número de identificação, que deverá ser o número da inscrição municipal ou o número da guia pela qual se processou o recolhimento do tributo.

ARTIGO 172 - A Taxa de Licença para utilização de meios de publicidade em geral, será cobrada, segundo o período fixado para a publicidade e de acordo com a disposição da Tabela VII, anexa a este Código.

§ 1º - Ficam sujeitos ao crêscimo de 50% (cinquenta por cento), os anúncios de qualquer natureza, referentes a cigarros e bebidas alcoólicas, bem como os redigidos em línguas estrangeiras.

§ 2º - A Taxa será paga adiantadamente, no ato da outorga da Licença e por guia.

§ 3º - No caso de publicidade de Estabelecimentos ou de Atividades Profissionais, afixada através de placas ou taquetes no próprio local do domicílio final do contribuinte, a Taxa de Licença para localização ou Renovação de quaisquer Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria e de Prestação de Serviços.

ARTIGO 173 - São isentos da Taxa de Licença para utilização de meios de publicidade em geral.

I - quaisquer meios de publicidade realizadas com finalidade patriótica, religiosa, eleitoral, beneficente, cultural e esportiva;

II - taquetes indicativas da localização de Estabelecimentos industriais, sítios e granjas, quando não contenham publicidade e sejam co-

Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

Estado de São Paulo



- locadas fora do perímetro central da cidade;
- III - a União, os Estados, as Autarquias, os Sindicatos e as representações consulares;
- IV - placas indicativas de nomes de firmas ou profissionais responsáveis pelo projeto ou execução de obras;
- V - placa indicativa de nome do proprietário de terreno baldio ou referente à venda de imóvel quando afixada no mesmo;
- VI - anúncios luminosos à gás neon;
- VII - os anúncios através do rádio e imprensa.

PARÁGRAFO ÚNICO - A isenção da Taxa de que trata o presente Artigo não exonera o interessado das exigências e proibições previstas neste Código ou em outras Leis e Regulamentos.

ARTIGO 174 - O volume de publicidade, quando em larga escala, poderá ser arbitrado pelo Diretor da Receita, para efeito da cobrança da Taxa.

SEÇÃO VIII

DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS COM BENS

MÓVEIS OU IMÓVEIS À TÍTULO PRECÁRIO, EM VIAS, TER-

RENOS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

ARTIGO 175 - A ocupação de áreas, com bens móveis ou imóveis à título precário, em vias, terrenos e logradouros públicos, fica sujeita ao pagamento da Taxa de Licença prevista nesta seção.

ARTIGO 176 - Entende-se por ocupação de áreas em vias, terrenos e logradouros públicos, a instalação provisória e a título precário, de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, tapume, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou imóvel, ou ainda utensílio, bem como, depósito de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviços, e estacionamento privativo de veículos, em lo

Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos
Estado de São Paulo



cais permitidos.

PARÁGRAFO ÚNICO - É considerado provisório, a ocupação de áreas em vias ou logradouros públicos, por Bancas de revistas e jornais.

ARTIGO 177 - Sem prejuízo do tributo e multa devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos, qualquer objeto móvel, instalação ou mercadorias deixadas em locais não permitidos ou colocadas em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da Taxa de que trata esta Seção.

ARTIGO 178 - A Taxa de Licença para ocupação de áreas com Bens Móveis ou Imóveis à título precário, em vias, terrenos e logradouros públicos, será paga adiantadamente de acordo com o que dispõe a Tabela VIII, anexa à este Código.

§ 1º - Tratando-se de Ocupação de áreas por comerciantes ou atividade eventual ou ambulante, a Taxa será recolhida juntamente com a prevista no Artigo 149 deste Código.

I - antecipadamente, quando por dia ou mês;

II - durante o primeiro semestre em que for devida, quando por ano.

§ 2º - Para o cálculo da referida Taxa, considera-se como mínimo de ocupação, o espaço de 4 (quatro) metros quadrados.

ARTIGO 179 - São isentos de Taxa:

I - os engraxates, mediante prova de residência no Município;

II - palanques ou barracas instalados por partidos políticos ou sociedades civís, sem fins lucrativos;

III - os cegos e mutilados;

IV - os portadores de defeitos físicos, desde que comprovados.



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos
Estado de São Paulo

SEÇÃO IX

DA TAXA DE LICENÇA PARA CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS
DE TRACÇÃO ANIMAL OU DE PROPULSÃO HUMANA

ARTIGO 180 - Nenhum veículo de tração animal ou de propulsão humana, poderá circular permanentemente no Município sem prévia licença e pagamento desta Taxa.

ARTIGO 181 - O contribuinte da Taxa deverá fazer sua inscrição, preenchendo guias ou formulários próprios, no ato do licenciamento.

ARTIGO 182 - O lançamento e a arrecadação da Taxa, serão feitos simultaneamente com o licenciamento inicial do veículo ou sua renovação.

ARTIGO 183 - A Taxa será devida, de acordo com as especificações constantes da Tabela IX, anexa a este Código, calculada proporcionalmente ao número de meses de sua validade.

ARTIGO 184 - São isentos da Taxa de Licença para circulação de veículos previsto nesta Seção:

- I - os veículos de propriedade da União, dos Estados e suas Autarquias e Fundações;
- II - os veículos utilizados nos serviços agrícolas;
- III - os triciclos e os pequenos veículos destinados ao transporte de pessoas com deficiências físicas ou enfermos;
- IV - as bicicletas em geral.

ARTIGO 185 - Os veículos que circularem sem Licença ou Placa de numeração, serão apreendidos e recolhidos ao depósito municipal.

§ 1º - A liberação do veículo apreendido será concedida após o pagamento da Taxa, acrescida da Multa de 50% (cinquenta por cento) do seu Valor, sem prejuízo na cobrança das despesas de apreensão.

§ 2º - O licenciamento "ex-officio" será efetuado com



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

Estado de São Paulo

acréscimo da Multa de 50% (cinquenta por cento) do Valor da Taxa.

CAPÍTULO II

DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

ARTIGO 186 - A Taxa de Limpeza Pública tem como fato gerador a prestação, pela Prefeitura, dos seguintes serviços:

- I - coleta e remoção de lixo domiciliar;
- II - limpeza de córregos, galerias pluviais, bueiros e bocas de lobo,
- III - varrição e capinação de vias e logradouros públicos;

ARTIGO 187 - Responsável pelo pagamento da Taxa, é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóvel situado em logradouro público ou via em que haja a prestação de quaisquer dos serviços relacionados no Artigo anterior, e pelos contribuintes ou comerciantes eventuais ou ambulantes, onde a Prefeitura mantenha com regularidade os serviços ali mencionados.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para os efeitos deste Artigo, considera-se como imóvel, a unidade autônoma considerada pelo Município para fins de inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário.

ARTIGO 188 - A Taxa será calculada por meio de percentagens incidentes sobre o Valor Base de acordo com a Tabela que segue:

- I - de terreno, por metro linear de testada 1,00% (um por cento) do Valor Base.
- II - de prédio, por m². de área construída, 0,20% (vinte centésimos) do Valor Base.
- III - de contribuintes eventuais ou ambulantes:
 - a) de feirantes, por m²., e por feira, 0,30 % (trinta centésimos) do Valor Base.
 - b) de banca de revistas e jornais 1,00% (um por cento) do Valor Base, por m². e por mês.



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos
Estado de São Paulo

PARÁGRAFO ÚNICO - A Taxa de limpeza pública de que trata os itens I e II deste Artigo nunca será inferior a 10% (dez por cento) do Valor Base.

ARTIGO 189 - O Valor da Taxa sofrerá um acréscimo de 50% (cinquenta por cento) quando os prédios estiverem, no todo ou em parte, ocupados por hotéis, hospitais, pensões, hospedarias, colégios, cafés, oficinas, fábricas que empreguem máquinas a motor, restaurantes, garagens, sorveterias, clubes esportivos ou sociais e outros estabelecimentos semelhantes aos aqui mencionados.

ARTIGO 190 - Pelos Serviços Especiais:

- I - de remoção de lixo, extra-residencial, entulho ou poda de árvores, será cobrada a Taxa de 10% (dez por cento) sobre o Valor Base por metro cúbico removido;
- II - de remoção de cadáveres de animais, a Taxa corresponderá a 5% (cinco por cento) e 10% (dez por cento) do Valor Base, conforme seja respectivamente, animal de pequeno e médio porte.

§ 1º - Os serviços referidos neste Artigo, somente serão prestados por solicitação dos interessados, ressalvada a aplicação das penalidades cabíveis, na hipótese da não solicitação, implicar em violação de posturas municipais.

§ 2º - Ocorrendo a hipótese prevista na parte segunda do Parágrafo anterior, os serviços serão prestados compulsoriamente, ficando o responsável obrigado a efetuar o pagamento da Taxa devida.

ARTIGO 191 - A Taxa de Limpeza Pública será lançada em nome do sujeito passivo e arrecadada juntamente com o imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana.

§ 1º - A cobrança da Taxa, far-se-á separadamente no caso de imóveis que gozarem de imunidade ou isenção do imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana.



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos
Estado de São Paulo

§ 2º - Tratando-se de contribuintes ou comerciantes e ventuais ou ambulantes, a Taxa será recolhida juntamente com as previstas nos Artigos 149 e 178 deste Código:

- I - antecipadamente, quando por dia ou por mês;
- II - durante o primeiro semestre se for devida, quando por ano.

ARTIGO 192 - São isentos do pagamento da Taxa, observadas no que couber, as disposições do Capítulo IX, Título I, deste Código:

- I - a União, o Estado, as suas Autarquias e Fundações;
- II - os templos de quaisquer cultos e as casas Paroquiais e pastorais delas integrantes;
- III - as sociedades beneficentes com personalidades jurídicas, que se dediquem exclusivamente a atividades assistenciais sem quaisquer fins lucrativos, em relação aos imóveis destinados à sede própria dessas sociedades;
- IV - os cegos e mutilados;
- V - portadores de defeitos físicos, desde que comprovados;
- VI - os engraxates, mediante prova de residência no Município.

CAPÍTULO III

DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

ARTIGO 193 - A Taxa de Iluminação Pública, tem como fato gerador, a iluminação proporcionada nas vias e logradouros públicos.

ARTIGO 194 - São responsáveis pelo pagamento da Taxa, o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel situado em vias ou logradouros servidos por iluminação pública.



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

Estado de São Paulo

ARTIGO 195 - A Taxa de Iluminação Pública será devida e calculada por metro linear ou fração em toda extensão do imóvel edificado ou não, à razão de 0,50% (cinquenta centésimos por cento) sobre o Valor Base, mas nunca inferior a 5% (cinco por cento) desse valor.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Taxa será arrecadada juntamente com o imposto, sobre a propriedade predial e territorial urbana.

ARTIGO 196 - São isentos do pagamento da Taxa, observados no que couber, as disposições do Capítulo IX, Título I, deste Código, as Entidades mencionadas nos itens I, II, e III do Artigo 192, desta Lei.

CAPÍTULO IV

DA TAXA DE EXECUÇÃO DE MUROS E PASSEIOS

ARTIGO 197 - A Taxa de que trata esta Seção, tem como fato gerador, a prestação pela Prefeitura, dos serviços de execução de passeios padronizados, nas vias e logradouros públicos, observadas as normas de zoneamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Constitui também fato gerador, na forma prevista no presente Artigo, a execução de muros, passeios com lajotas ou cimento semi-rústico, desde que não atendidas pelos proprietários dos imóveis, as notificações para executar o serviço em conformidade com a legislação específica.

ARTIGO 198 - A Taxa de execução de muros e de passeios, serão devidas e calculadas na base do custo do metro quadrado do muro ou passeio executado, multiplicado pelo coeficiente correspondente ao produto de números de metros de frente de cada propriedade pela altura do muro ou largura do passeio.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na composição do custo das obras, serão computadas as despesas de estudos e administração de até 20% (vinte por cento).

ARTIGO 199 - Os beneficiados terão prazo de 30 (trinta) dias

Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

Estado de São Paulo



contados da data da afixação para recorrerem com relação aos dados ou elementos constantes do Edital.

ARTIGO 200 - Aplica-se a esta Taxa, as disposições previstas nos artigos 217 ao 221, com exceção das parcelas previstas no Artigo 219, que ficam reduzidas em até 12 (doze) meses.

ARTIGO 201 - As isenções da Taxa de muros e passeios, só podem ser concedidas por Lei especial, fundamentada em interesse público justificado.

CAPÍTULO V

DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

ARTIGO 202 - A Taxa de Conservação de Logradouros Públicos destina-se à execução dos serviços de conservação e reparação dos leitos, pavimentados ou não, de Avenidas, Ruas, Praças, Caminhos e Vieiras, situados dentro da Zona Urbana do Município.

ARTIGO 203 - São contribuintes da Taxa, os proprietários, ou possuidores à qualquer título, de imóveis, edificados ou não situados em logradouros públicos da zona Urbana do Município.

ARTIGO 204 - A Taxa será devida e calculada por metro linear ou fração, em toda extensão do imóvel, na sua confrontação com o logradouro público, à razão de 0,50% (cinquenta centésimos por cento) do valor base, nunca inferior a 5% (cinco por cento) do valor base.

ARTIGO 205 - A Taxa será lançada e arrecadada juntamente, com os demais tributos que incidem sobre a propriedade imobiliária.

ARTIGO 206 - São isentos do pagamento da Taxa, observadas no que couber, as disposições do Capítulo IX, Título I, deste Código, as Entidades mencionadas nos itens I, II e III do Artigo 192 desta Lei.

CAPÍTULO VI

DA TAXA DE EXECUÇÃO DE CALÇAMENTO

ARTIGO 207 - A Taxa de execução de Calçamento destina-se,



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

Estado de São Paulo

à execução de Obras ou Serviços de Pavimentação de logradouros públicos, no todo ou em parte ainda não provida desse melhoramento.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Taxa incide também nos casos em que, por motivo de interesse público, o calçamento deva ser substituído por outro, de tipo mais perfeito ou custoso, desde que não se trate de simples reposição, reparação ou reconstituição.

ARTIGO 208 - Consideram-se obras ou serviços de pavimentação:

- I - a pavimentação propriamente dita, da parte carroçável dos logradouros públicos;
- II - os trabalhos preparatórios e habituais, tais como:
 - a)-terrapiagem superficial;
 - b)-cortes e aterros até a altura máxima de 30 (trinta) centímetros;
 - c)-preparo e consolidação da base;
 - d)-guias e sarjetas, bocas de lobo e "grades";
 - e)-administração.

ARTIGO 209 - São contribuintes da Taxa, os proprietários, os titulares do domínio útil ou os possuidores à qualquer título dos imóveis marginais aos logradouros beneficiados com o melhoramento.

ARTIGO 210 - A Taxa será devida na base de custo do metro quadrado da pavimentação executada, multiplicado pelo coeficiente estabelecido no § 1º deste Artigo.

§ 1º - O coeficiente corresponderá ao produto do número de metros de frente de cada propriedade pela largura da via, na parte fronteira ao imóvel, dividido por 2 (dois), observada a restrição constante do Parágrafo seguinte.



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos
Estado de São Paulo

§ 2º - Para efeito meramente tributário, fica estabelecido que o leito carroçável da via pública, deverá ter a largura máxima de 10 (dez) metros, assumindo a Prefeitura, a responsabilidade pela despesa decorrente da pavimentação da área que exceder a esse limite.

§ 3º - São também da responsabilidade da Prefeitura, as despesas com a pavimentação de áreas correspondentes à interseção das quadras, fora da faixa referente a testada do imóvel.

§ 4º - Na composição do custo da pavimentação, devem ser computadas todas as despesas decorrentes das Obras e serviços a que alude o Artigo 208 desta Lei.

ARTIGO 211 - Quando se tratar de prédio de apartamentos, constituídos de unidades independentes, a Taxa será lançada separadamente, por unidade, na proporção da cota-parte ideal de cada proprietário ou condômino possuir de terreno.

§ 1º - No caso de áreas encravadas, dispendo de uma passagem de uso comum para via pública, a parte pavimentada correspondente à testada dessa passagem, será lançada proporcionalmente à área do terreno de cada unidade independente.

§ 2º - Em se tratando de prédio de apartamentos construído em área encravada, o lançamento será feito mediante aplicação da norma estabelecida no Parágrafo anterior, combinada com o disposto no corpo deste Artigo, "in-fine".

ARTIGO 212 - Nos casos de substituição por tipo mais perfeito ou custoso, a Taxa será calculada tomando-se por Base, a diferença entre o custo unitário da pavimentação nova e o da parte correspondente à pavimentação antiga, reorçada esta última pelo preço corrente para igual tipo de pavimentação, não sendo considerado o custo anterior de pavimentação executada com material sílico argiloso ou quando se tratar de simples apedregulhamento.

ARTIGO 213 - Quando a pavimentação for parcial, será paga



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos
Estado de São Paulo

a importância correspondente a metragem igual ou inferior a 10 (dez) metros de largura, pelos contribuintes lindeiros dos dois lados da via.

§ 1º - Em se tratando de pavimentação feita, apenas de um lado da via ou quando se tratar de via de pista dupla, e abranja uma das pistas, a pavimentação será paga apenas pelos contribuintes lindeiros do lado beneficiado, até o limite de 5 (cinco) metros de largura, cabendo o restante à Prefeitura.

§ 2º - Por igual critério será paga pelos contribuintes lindeiros, a complementação da pavimentação da via, obedecendo-se o limite de 10 (dez) metros de largura.

ARTIGO 214 - Concluído o serviço de calçamento em cada via ou logradouro público, total ou parcialmente, a Prefeitura apurará a cota de responsabilidade de cada proprietário de imóvel beneficiado.

ARTIGO 215 - Da apuração, será afixado, na Prefeitura, Edital contendo o custo total da obra, os nomes dos beneficiados, as metragens de frente, o valor e o total devido de cada unidade beneficiada por metro quadrado de serviço executado.

ARTIGO 216 - Os beneficiados terão prazo de 30 (trinta) dias contados da data da afixação, para recorrerem com relação aos dados ou elementos constantes do Edital.

ARTIGO 217 - Examinados e decididos os recursos, será feito o lançamento da Taxa com emissão dos respectivos avisos para pagamento.

ARTIGO 218 - O pagamento da Taxa, far-se-á obedecidos os seguintes critérios:

- I - com desconto de 30% (trinta por cento) quando recolhido integral e antecipadamente;
- II - com desconto de 20% (vinte por cento) quando recolhido em 2 (duas) parcelas mensais;
- III - com desconto de 10% (dez por cento) quando



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos
Estado de São Paulo

recolhido em 3 (três) parcelas mensais.

ARTIGO 219 - A Taxa será cobrada em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, vencendo-se a primeira parcela, 30 (trinta) dias após a entrega do carnet de lançamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - As normas do presente artigo, aplicar-se-ão aos lançamentos existentes até a presente data.

ARTIGO 220 - O pagamento na forma estabelecida no Artigo anterior, será acrescido dos encargos financeiros vigentes no mercado, tomando-se por Base a Tabela de financiamento ao consumidor do Banco do Estado de São Paulo, baixada por Ato do Poder Executivo.

PARÁGRAFO ÚNICO - É facultado ao contribuinte, a liquidação antecipada do débito parcelado, com desconto dos acréscimos correspondentes.

ARTIGO 221 - No caso de parcelamento de imóvel, já lançado poderá o lançamento, mediante requerimento do interessado, ser desdobrado em tantos outros quantos forem os imóveis em que efetivamente se subdividir o primeiro.

ARTIGO 222 - Quando a obra for entregue gradativamente ao público, a Taxa poderá ser lançada e arrecadada a juízo da administração, proporcionalmente ao custo das partes concluídas.

ARTIGO 223 - No custo das obras, serão computadas as despesas de estudos e administração de até 20% (vinte por cento).

ARTIGO 224 - As isenções da Taxa de Execução de Calçamento, só poderão ser concedidas através de Lei Especial, fundamentada em interesse público justificado.

CAPÍTULO VII

DA TAXA DE COLOCAÇÃO DE GUIAS E SARJETAS

ARTIGO 225 - A Taxa de Colocação de guias e sarjetas, destina-se à execução de obras ou serviços, visando dotar de Guias e Sarjetas às vias públicas ainda não pavimentadas.



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos
Estado de São Paulo

ARTIGO 226 - São contribuintes da Taxa, os proprietários ou possuidores a qualquer título, de imóveis marginais aos logradouros beneficiados com o melhoramento.

ARTIGO 227 - A Taxa será devida na Base do custo do metro linear da obra ou serviço executado, multiplicado pelo número de metros de frente de cada proprietário, observadas as disposições previstas nos Artigos 216 e 217 deste Código.

ARTIGO 228 - No custo das obras, serão computadas as despesas de estudos e administração de até 20% (vinte por cento).

ARTIGO 229 - O pagamento da Taxa será efetuado na forma estabelecida pelos Artigos 218, 219 e 220 deste Código.

ARTIGO 230 - As isenções da Taxa de Colocação de Guias e Sarjetas, só poderão ser concedidas por Lei Especial, fundamentada em interesse público justificado.

TÍTULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

ARTIGO 231 - A Contribuição de Melhoria poderá ser cobrada pelo Município, para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite individual, o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

ARTIGO 232 - O Executivo Municipal, com Base em critérios de oportunidade e conveniência, e observadas as normas fixadas na Legislação Federal específica, determinará, em cada caso, mediante Decreto, as obras que deverão ser custeadas no todo ou em parte, pela Contribuição de Melhoria.

TÍTULO V

DO PROCESSO FISCAL

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

ARTIGO 233 - Processo Fiscal, para os efeitos deste Código; compreende o conjunto de Atos e Formalidades tendentes a uma de-



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos
Estado de São Paulo

cisão sobre:

- I - Notificação preliminar;
- II - Auto de infração;
- III - Apreensão de bens;
- IV - Representação;
- V - Defesa;
- VI - Diligências;
- VII - Reclamação contra lançamentos;
- VIII - Consulta;
- IX - Decisão em primeira instância;
- X - Decisão em segunda instância;
- XI - Publicação e execução das decisões da Comissão Municipal de Impostos e Taxas.

CAPÍTULO I

DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

ARTIGO 234 - Verificando-se omissão não dolosa do pagamento de Tributo ou qualquer infração de Lei ou Regulamento, de que possa resultar ou não evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 8 (oito) dias, regularize a situação.

§ 1º - Esgotado o prazo de que trata este Artigo, sem que o infrator tenha regularizado sua situação perante a repartição competente, lavrar-se-á Auto de infração.

§ 2º - Lavrar-se-á, igualmente, Auto de infração, quando o infrator se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

ARTIGO 235 - A notificação preliminar será feita em fórmula destacada de Talonário próprio, no qual ficará cópia a carbono, com o "Ciente" do notificado, e conterá os elementos seguintes:

- I - nome do notificado;
- II - local, dia e hora da lavratura;



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos
Estado de São Paulo

III - descrição do fato que motivou a indicação do dispositivo legal de fiscalização, quando couber;

IV - assinatura do notificante.

ARTIGO 236 - Considera-se convencido do débito fiscal, o contribuinte que pagar o tributo mediante notificação preliminar.

ARTIGO 237 - Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

- I - quando for encontrado no exercício de atividade tributável, sem prévia inscrição;
- II - quando houver prova de que diligenciou para furtar-se ao pagamento do tributo;
- III - quando for manifesto o ânimo de sonegar;
- IV - quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um (1) ano, contado da última notificação preliminar.

CAPÍTULO II

DO AUTO DE INFRAÇÃO

ARTIGO 238 - As ações ou omissões contrárias à Legislação Tributária, serão apuradas por autuamento, com a finalidade de determinar o responsável pela infração verificada; o dano causado ao Município e o respectivo valor, aplicando-se ao infrator a pena correspondente e procedendo-se, quando for o caso, ao ressarcimento do referido dano.

ARTIGO 239 - Considera-se iniciado o procedimento fiscal administrativo para o fim de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo:

- I - com a lavratura do termo de início da fiscalização ou notificação preliminar para apresen-



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos
Estado de São Paulo

tar livros comerciais ou fiscais, além de outros documentos de interesse para a Fazenda Municipal;

- II - com a lavratura do termo de retenção de livros e outros documentos fiscais;
- III - com a lavratura do auto de infração;
- IV - com qualquer Ato escrito do Agente do fisco, que caracterize o início de procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do fiscalizado.

§ 1º - Iniciada a fiscalização ao contribuinte, terão os Agentes Fazendários, o prazo de 30 (trinta) dias para concluí-lo, salvo quando submetido a regime especial de fiscalização.

§ 2º - Havendo justo motivo, o prazo referido no Parágrafo anterior, poderá ser prorrogado:

- a) mediante despacho do Chefe da Divisão de Tributos Mobiliários pelo período de 30 (trinta) dias;
- b) mediante despacho do Diretor da Receita, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

ARTIGO 240 - O Auto de infração lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá conter:

- I - local, dia e hora da lavratura;
- II - nome, estabelecimento e domicílio do autuado e das testemunhas, se houver;
- III - número de inscrição do autuado no C.G.C. e C.P.F.;
- IV - descrição do fato que constitui a infração e circunstâncias pertinentes;
- V - citação expressa do dispositivo legal infringido, inclusive do que fixa a respectiva sanção;



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

Estado de São Paulo

- VI - cálculo dos tributos e multas;
- VII - referência aos documentos que servirem de Base à lavratura do auto;
- VIII - intimação ao infrator para pagar os tributos e acréscimos, ou apresentar defesa, nos prazos previstos;
- IX - enumeração de quaisquer outras ocorrências que possam esclarecer o processo.

§ 1º - As incorreções ou omissões verificadas no Auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que do mesmo, constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

§ 2º - O auto lavrado será assinado pelos autuantes e pelo autuado, seu representante ou preposto.

§ 3º - A assinatura do autuado poderá ser lançada simplesmente no auto ou sob protesto, e em nenhuma hipótese, implicará em confissão da falta arguida, nem a sua recusa agravará a infração.

ARTIGO 241 - O auto de infração será lavrado por funcionários fiscais ou por Comissões Especiais.

PARÁGRAFO ÚNICO - As Comissão Especiais de que trata este Artigo, serão designadas pelo Diretor da Receita.

ARTIGO 242 - Após a lavratura do auto, o autuante inscreverá em livro fiscal do contribuinte, termo do qual deverá constar relato dos fatos da infração verificada, e menção especificada dos documentos apreendidos, de modo a possibilitar a reconstituição do processo.

ARTIGO 243 - O Auto de Infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, e então conterà também, os elementos deste.

ARTIGO 244 - Da lavratura do Auto, será intimado o infrator:

- I - pessoalmente, sempre que possível, mediante en



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

119

Estado de São Paulo

trega da cópia do auto ao autuado, seu representante ou preposto, ou ainda, contra recibo, datado no original;

II - por carta, acompanhada da cópia do auto, com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário, ou alguém de seu domicílio;

III - por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio fiscal do infrator.

ARTIGO 245 - A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recibo;

II - quando por carta, na data do recibo de volta, e se for esta omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no correio;

III - quando por Edital, no termo do prazo, contado este da data da afixação ou da publicação.

ARTIGO 246 - As intimações subsequentes à inicial, serão certificadas no processo, observando-se o disposto nos Artigos 244 e 245 deste Código.

ARTIGO 247 - Lavrado o auto, terão os ausentes, prazo obrigatório e improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, para entregá-lo a registro.

PARÁGRAFO ÚNICO - A infringência ao disposto neste Artigo sujeita o funcionário às penalidades fixadas no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

CAPÍTULO III

DA APREENSÃO DE BENS

ARTIGO 248 - Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e semoventes expostas ou abandonadas em vias ou logradouros públicos, sem a devida autorização da Prefeitura Municipal.

§ 1º - Consideram-se abandonadas, as mercadorias ou

-77-segue.

Or



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

Estado de São Paulo

barracas que não forem retiradas das vias públicas, após o encerramento de feiras livres.

§ 2º - O disposto neste Artigo, aplica-se também ao vendedor ambulante que tenha, por infração à presente Lei, sua licença cassada ou esteja exercendo sua atividade sem a prévia concessão da mesma.

§ 3º - Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão providas as buscas e apreensões judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias, para evitar a remoção clandestina.

ARTIGO 249 - Na apreensão, lavrar-se-á Ato, com os elementos do Auto de Infração, observando-se, no que couber, o disposto no Artigo 238, deste Código.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou mercadorias apreendidas, a indicação do lugar onde ficarão depositadas e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

ARTIGO 250 - As coisas ou mercadorias apreendidas, serão restituídas ao contribuinte interessado, após legalizada a situação do mesmo, perante o Fisco.

PARÁGRAFO ÚNICO - A observância do presente Artigo, não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias.

ARTIGO 251 - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para a liberação dos bens apreendidos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a Hasta Pública ou a Leilão.

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a Hasta Pública ou Leilão, poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º - Apurando-se na venda, importância superior ao



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

Estado de São Paulo

tributo e à multa devidos, será o autuado notificado no prazo de 8 (oito) dias para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

§ 3º - Na impossibilidade de ser realizada a Hasta Pública ou Leilão, em virtude da rapidez da deterioração das mercadorias apreendidas, fica o Executivo autorizado a doá-las mediante recibo, às Instituições de Assistência Social.

ARTIGO 252 - Serão igualmente apreendidos e removidos para o Depósito Municipal:

I - os cães e quaisquer outros animais soltos nas ruas, estradas e caminhos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Aplica-se, com relação aos bens e sementes apreendidos, o disposto nos Incisos I e II do Artigo 244, deste Código.

CAPÍTULO IV

DA REPRESENTAÇÃO

ARTIGO 253 - Qualquer pessoa pode representar ao Prefeito Municipal, contra Ato violatório de dispositivo deste Código e outras Leis e Regulamentos Fiscais.

§ 1º - Recebida a representação, esta será enviada ao Diretor da Receita, o qual, tendo em vista a natureza e gravidade dos fatos indicados, determinará a realização das diligências cabíveis e, se for o caso, a lavratura do Auto de Infração.

§ 2º - A representação de não funcionário, far-se-á em petição assinada, e não será admitida quando:

I - de autoria de sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, em relação a fatos anteriores à data em que tenha perdido essa qualidade.

II - desacompanhada ou sem indicação de provas.

CAPÍTULO V

DA DEFESA



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

Estado de São Paulo

ARTIGO 254 - O autuado tem direito a ampla defesa.

ARTIGO 255 - O prazo para defesa será de 15 (quinze) dias, contados a partir do dia da intimação.

ARTIGO 256 - Ao contribuinte que no prazo de defesa, comparecer à repartição competente para recolher, total ou parcialmente, o débito constante do Auto de Infração, será concedido a redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa por infração.

ARTIGO 257 - A defesa será formulada em petição, datada e assinada pelo autuado ou seu representante, e deverá vir acompanhada de todos os elementos que lhe servirem de base.

PARÁGRAFO ÚNICO - Poderão ser aceitas cópias fotostáticas autenticadas de documentos, desde que não destinadas a prova de falsificação.

ARTIGO 258 - A defesa será dirigida ao Diretor da Receita.

ARTIGO 259 - Anexada a defesa, será o processo encaminhado ao funcionário autuante ou seu substituto, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre as razões oferecidas.

PARÁGRAFO ÚNICO - O prazo será prorrogável por 10 (dez) dias pelo Diretor da Receita, quando houver motivo justificado.

ARTIGO 260 - Quando o auto lavrado tiver como fundamento, a falta de recolhimento de tributos escriturados nos livros fiscais do infrator revel, o débito será inscrito em dívida ativa, remetendo-se o processo diretamente ao Órgão competente para essa inscrição.

PARÁGRAFO ÚNICO - A constatação da revelia do autuado, na hipótese de que trata este Artigo, importa no reconhecimento da obrigação tributária e produz efeito de decisão final do processo administrativo.

CAPÍTULO VI

DAS DILIGENCIAS

ARTIGO 261 - Juntamente com a defesa, poderá o autuado solicitar a realização de perícias e outras diligências, indicando



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

Estado de São Paulo

desde logo; nome, profissão e endereço da pessoa que deverá acompanhá-la.

PARÁGRAFO ÚNICO - Consideradas necessárias ao esclarecimento do processo, as diligências serão, pelo Diretor da Receita, mandadas realizar por pessoa de sua confiança.

ARTIGO 262 - O Diretor da Receita poderá solicitar de ofício, perícias, esclarecimentos e outras diligências, as quais deverão, de preferência, serem realizadas por funcionários municipais.

ARTIGO 263 - As despesas decorrentes da realização das perícias e outras diligências, serão custeadas pelo autuado, quando por ele requeridas.

ARTIGO 264 - O Diretor da Receita poderá solicitar a emissão de pareceres sobre os processos em julgamento

CAPÍTULO VII

RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTOS

ARTIGO 265 - O contribuinte poderá reclamar no prazo de 15 (quinze) dias, contra lançamento ou Ato de autoridade fazendária, contados do recebimento do aviso; da publicação, ou ainda da afixação do Edital referente ao assunto tributário.

PARÁGRAFO ÚNICO - Indeferido o pedido, caberá recurso ao Prefeito Municipal, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data da publicação ou afixação do despacho denegatório.

ARTIGO 266 - A reclamação ou recurso contra lançamentos, far-se-á em petição, facultada a juntada de documentos.

ARTIGO 267 - Para julgamento das reclamações e recursos contra lançamento, serão observadas no que couberem, as disposições do Capítulo IV do Título V, deste Código.

ARTIGO 268 - O contribuinte que tenha sido lançado de ofício, só poderá apresentar reclamação ou recurso, depois de haver pago o tributo em causa.



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

Estado de São Paulo

ARTIGO 269 - A reclamação contra lançamento, terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados.

ARTIGO 270 - Apresentada a reclamação, o Órgão responsável pelo Ato o contestará no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento do processo.

ARTIGO 271 - As reclamações não serão decididas sem a informação do Órgão responsável pelo lançamento, sob pena de nulidade de decisão.

CAPÍTULO VIII

DA CONSULTA

ARTIGO 272 - É assegurado o direito de consulta sobre a interpretação e aplicação da legislação relativa aos tributos municipais.

ARTIGO 273 - A consulta será formulada em petição assinada pelo consulente ou seu representante legal, indicando o caso concreto e esclarecendo-se, versando sobre hipótese em relação à qual já se verificou o fato gerador da obrigação tributária.

§ 1º - A consulta somente poderá versar sobre uma situação específica e determinada, claramente e explicada no requerimento, não podendo abranger mais de um assunto.

§ 2º - A consulta feita em desacordo com o disposto na parte final do parágrafo anterior, somente será válida em relação a um dos assuntos consultados no requerimento, a critério da autoridade administrativa.

ARTIGO 274 - A consulta será dirigida ao Diretor da Receita, que poderá solicitar a emissão de pareceres.

ARTIGO 275 - O Diretor da Receita terá prazo de 30 (trinta) dias para responder a consulta formulada.

§ 1º - O prazo referido neste Artigo, interrompe-se a partir de quando for solicitada a realização de qualquer diligência ou a emissão de parecer, recomeçando a fluir no dia em que o resultado da diligência ou parecer for recebido pela Dire-



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos
Estado de São Paulo

toria.

§ 2º - Enquanto não julgada definitivamente a consulta, não poderá o consulente sofrer qualquer sanção fiscal que tenha por objetivo o fato consultado ou o esclarecimento pedido.

ARTIGO 276 - As consultas, bem como os pareceres e decisões a elas relativas, deverão atender aos requisitos de clareza e precisão, especialmente, concisão.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os órgãos fazendários funcionarão de forma a assegurar maior rapidez possível na tramitação do processo de consulta e a proporcionar pronta orientação ao consulente.

ARTIGO 277 - A decisão do Diretor da Receita no processo de consulta, será dada ciência ao contribuinte, que terá o prazo de 20 (vinte) dias para adotar a solução, ou dela recorrer à Comissão Municipal de Impostos e Taxas.

PARÁGRAFO ÚNICO - A ciência de que trata este Artigo, será dada ao consulente, através de comunicação escrita.

CAPÍTULO IX

DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

ARTIGO 278 - Os processos fiscais serão decididos em primeira instância pelo Diretor da Receita, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, ressalvado o disposto no Artigo 185.

ARTIGO 279 - A decisão deverá ser clara e precisa e conterá:

- I - o relatório que mencionará os elementos e atos informadores, instrutórios e probatórios do processo, de forma resumida;
- II - os fundamentos de fato e de direito da decisão;
- III - a indicação dos dispositivos legais aplicados;
- IV - a quantia devida, discriminando as penalidades impostas e os tributos exigíveis, quando for o caso.



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

Estado de São Paulo

ARTIGO 280 - As decisões será publicadas, total ou parcialmente, no jornal oficial do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - A publicação referida neste Artigo, valerá para todos os efeitos; como intimação ao contribuinte de decisão proferida, ressalvado o disposto no Artigo 277 - Parágrafo Único.

ARTIGO 281 - Quando a decisão julgar procedente o auto de infração, o autuado será intimado na forma prevista no Artigo anterior, a recolher no prazo de 20 (vinte) dias, o valor da condenação.

CAPÍTULO X

DA DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

ARTIGO 282 - Das decisões finais do Diretor da Receita, caberá recurso voluntário ou de ofício, para a Comissão Municipal de Impostos e Taxas.

ARTIGO 283 - O recurso voluntário será interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contra a decisão que impuser ou reconhecer obrigação tributária, principal ou acessória.

§ 1º - O prazo será contado a partir da ciência ou intimação da decisão; pelo autuado, reclamante, consulente ou requerente.

§ 2º - O recurso poderá ser interposto contra toda decisão, ou parte dela, presumindo-se que a impugnação seja total, quando o recorrente não especificar a parte de que recorre.

ARTIGO 284 - O Diretor da Receita, recorrerá de ofício, sob pena de responsabilidade, nos seguintes casos:

- I - das decisões favoráveis aos contribuintes, quando os considerar desobrigados no pagamento do tributo ou de penalidade pecuniária;
- II - quando autorizar a restituição de tributo ou multa;
- III - quando concluir pela desclassificação da in-



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

Estado de São Paulo

fração descrita de processos resultantes do au
to de infração;

IV - das decisões proferidas em consultas quando fa
voráveis, no todo ou em parte, aos sujeitos
passivos da obrigação tributária;

V - quando a decisão excluir da ação fiscal, alguns
dos autuados.

ARTIGO 285 - O recurso de ofício será interposto no próprio
ato decisão, mediante simples declaração do seu prolator.

ARTIGO 286 - Se por qualquer motivo, o recurso de ofício
não for interposto, o servidor que tomar conhecimento dessa omis
são, representará ao Diretor da Receita, encaminhado cópia da re
presentação à Comissão Municipal de Impostos e Taxas.

§ 1º - Enquanto não for interposto o recurso de ofi
cio, a decisão não produzirá efeito.

§ 2º - Na ocorrência da Hipótese prevista neste Arti
go, a Comissão Municipal da Impostos e Taxas poderá requisitar o
processo de ofício.

ARTIGO 287 - Os servidores da fiscalização são partes legi
timas para interpor recurso voluntário de decisão contrária, no
todo ou em parte, à Fazenda Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - O recurso de que trata este Artigo, será
interposto independentemente de ter havido recurso de ofício.

ARTIGO 288 - A Comissão Municipal de Impostos e Taxas, a
ser criada até 30 (trinta) dias após a vigência desta Lei, por De
creto do Executivo, compete julgar, em segunda instância adminis
trativa, os recursos e decisões fiscais.

ARTIGO 289 - Os processos serão julgados pela Comissão Muni
cipal de Impostos e Taxas de acordo com a ordem de recebimento,
executando-se os casos de conversão do julgamento em diligência.

PARÁGRAFO ÚNICO - O processo que tiver seu julgamento conver
tido em diligência, terá prioridade para ser apreciado na sessão
imediatamente seguinte ao cumprimento da diligência solicitada.



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

Estado de São Paulo

ARTIGO 290 - É facultado, antes da decisão final, a junta da de documentos que não importem em protelar o julgamento do processo.

ARTIGO 291 - Cabe recurso para o Prefeito, de decisão da Comissão Municipal de Impostos e Taxas, salvo se adotada por unanimidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - Compete ao Consultor Fiscal, a interposição do recurso, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da decisão.

CAPÍTULO XI

DA PUBLICAÇÃO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES

DA COMISSÃO MUNICIPAL DE IMPOSTOS E TAXAS

ARTIGO 292 - As decisões da Comissão Municipal de Impostos e Taxas, serão publicadas no jornal oficial do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - A publicação referida neste Artigo, valerá para todos os efeitos, como intimação ao contribuinte, da decisão proferida.

ARTIGO 293 - Na hipótese da decisão importar na condenação do contribuinte para que proceda o recolhimento de tributos e acréscimos, observar-se-á o disposto no Artigo 281.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não sendo efetuado o recolhimento, o processo será imediatamente remetido ao órgão competente para inscrever a dívida.

DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 294 - É concedida remissão dos débitos tributários de valor igual ou inferior a Cr\$.50,00 (cincoenta cruzeiros), constituídos até o exercício de 1.979, inclusive.

ARTIGO 295 - Salvo disposições em contrário, todos os prazos fixados neste Código contam-se por dias corridos, excluído o do início e incluindo o do vencimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando o início ou término do prazo re-



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

Estado de São Paulo

cair em dia considerado "não útil" para o órgão administrativo, a contagem será prorrogada para o primeiro dia útil que se seguir.

ARTIGO 297 - O Valor Base para efeito deste Código, será a quele estabelecido por Decreto do Executivo, com base nas variações das O. R. T. N., até 31 de dezembro de ano anterior que se referir o lançamento ou multa aplicada, ou outro critério estabelecido pelo Governo Federal.

ARTIGO 298 - Serão desprezadas as frações de Cr\$.1,00 (um cruzeiro), na fixação da base de cálculo dos tributos.

ARTIGO 299 - Acrescido de multas, juros e correção monetária, o débito poderá ser recolhido parceladamente, observadas as seguintes condições:

- I - somente será concedido parcelamento em relação a débitos:
 - a) de exercícios anteriores;
 - b) do mesmo exercício, desde que apurados através de Auto de Infração.
- II - O débito a ser parcelado será acrescido dos encargos financeiros previstos no Artigo 220 deste Código, sobre o valor do débito.
- III - O parcelamento não será superior a 12 (doze) prestações mensais e sucessivas, não podendo cada prestação ser inferior a 10% (dez por cento) do valor base;
- IV - O atraso no pagamento de 2 (duas) prestações sucessivas, obriga a cobrança e execução imediata do débito restante, ficando proibido outro parcelamento para o mesmo débito;
- V - a concessão de parcelamento, exclui a redução da multa;
- VI - O parcelamento será requerido através de petição em que o interessado reconheça a certeza



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

Estado de São Paulo

e liquidez do débito fiscal.

ARTIGO 300 - O Prefeito Municipal fará expedir todas as instruções que se fizerem necessárias à execução deste Código.

ARTIGO 301 - As rendas provenientes dos serviços prestados pelo Município e que não se enquadrem na conceituação de taxa, de acordo com o sistema tributário nacional, serão considerados preços.

ARTIGO 302 - Os serviços cuja execução dependerá do preço a ser estabelecido nos termos do artigo anterior, são os seguintes:

- I - Serviços de expediente;
- II - Serviços de cemitério;
- III - Serviços diversos;
- IV - Apreensão e depósito de bens.

ARTIGO 303 - A natureza, a especificação e os preços dos serviços de que trata o artigo anterior, serão indicados nas Tabelas respectivas, expedidas por Decreto Executivo.

ARTIGO 304 - Continuam em vigor, até a data em que for baixado competente Decreto regulamentador das normas desta Lei, dependentes de tal condição, as atuais disposições que regem a matéria especificamente tratada por aquelas normas.

ARTIGO 305 - Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1.980.

ARTIGO 306 - Ficam revogadas as disposições em contrário.
PREFEITURA MUNICIPAL DE FERRAZ DE VASCONCELOS, em 27 de dezembro de 1.979.


ANGELO CASTELLO

PREFEITO MUNICIPAL

Registrado no Departamento de Administração-Divisão de Expediente e Documentação e publicada na Portaria Municipal na mesma data.


PAULO SANTA SOFIA

DIRETOR ADMINISTRATIVO



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos
Estado de São Paulo

=ARTIGO 128 - § 1º=

<u>T A B E L A " I "</u>		
<u>Nº</u>	<u>TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO OU RENOVAÇÃO (ALVARÁ)</u>	<u>SOBRE O VALOR BASE</u>
01	<u>COMÉRCIO:</u> a) - Padarias, Supermercados, Materiais para construções e Agências de Automóveis..... b) - Empórios, Mercenarias, Bares e Restaurantes..... c) - Açougues, Peixarias, Quitandas e Avícolas..... d) - Lojas de Calçados, Tapeçarias, Pisos e Azulejos Tintas, Tecidos, Roupas feitas, Móveis, Decorações, Materiais elétricos e hidráulicos, Vidraçarias, Auto Peças e Tabacarias..... e) - Terraplenagem..... f) - Funerária..... g) - Quaisquer outros ramos de Atividades comerciais	200% 80% 100% 150% 100% 100% 150%
02	ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS, DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, DE SEGUROS, DE CAPITALIZAÇÃO E SIMILARES.....	300%
03	HOTÉIS, MOTÉIS, PENSÕES E SIMILARES.....	200%
04	<u>DIVERSÕES PÚBLICAS:</u> I - Bailes e Festas..... II - Cinemas e Teatros..... III - Restaurantes dançantes..... IV - Bilhares, Pebolins e Diversões Eletrônicas (por mesa)..... V - Boliches (por pista).....	50% 50% 150% 30% 20%



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos
Estado de São Paulo

<u>TABELA " I " - continuação</u>		<u>SOBRE O VALOR BASE</u>
	VI - Tiro ao Alvo.....	50%
	VII - Exposições, Feiras e Quermesses.....	30%
	VIII - Circos e Parques de Diversões, não incluídos nos itens anteriores.....	100%
	IX - Quaisquer espetáculos ou diversões não incluídos nos itens anteriores.....	50%
05	I - PROFISSIONAIS DE NÍVEL UNIVERSITÁRIO (LIBERAL)	100%
	II - PROFISSIONAIS DE NÍVEL UNIVERSITÁRIO (NÃO LIBERAL).....	50%
06	REPRESENTANTES COMERCIAIS AUTÔNOMOS, CORRETORES, DESPACHANTES, AGENTES E PREPOSTOS EM GERAL, MEDIADORES DE NEGÓCIOS E OUTROS PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS.....	100%
07	ARMAZENS GERAIS, FRIGORÍFICOS, GUARDA-MÓVEIS E DEPÓSITOS EM GERAL.....	50%
08	ESTACIONAMENTOS DE VEÍCULOS.....	50%
09	ESTÚDIOS FOTOGRÁFICOS, CINEMATOGRAFICOS E DE GRAVAÇÃO.....	50%
10	CASAS DE LOTERIAS.....	200%
11	OFICINAS DE CONSERTOS EM GERAL.....	80%
12	POSTO DE SERVIÇO PARA VEÍCULOS, DEPÓSITOS DE INFLAMÁVEIS, EXPLOSIVOS E SIMILARES.....	150%
13	TINTURARIAS E LAVANDERIAS.....	50%
14	BARBEARIAS, SALÕES DE BELEZA, ESTABELECIMENTOS DE BANHOS, DUCHAS, MASSAGENS, GINÁSTICAS E CONGÊNERES..	50%



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos
Estado de São Paulo

Nº	TABELA " I " - continuação	<u>SOBRE O</u> <u>VALOR BASE</u>
15	ENSINO DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA.....	50%
16	LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS E ELETRICIDADE MÉ- DICA.....	100%
17	HOSPITAIS.....	150%
18	SANATÓRIOS, AMBULATÓRIOS, PRONTOS-SOCORROS, CASAS DE SAÚDE E CONGÊNERES.....	100%
19	INDÚSTRIAS.....	200%
20	QUAISQUER OUTRAS ATIVIDADES NÃO INCLUÍDAS NOS ÍTENS- ANTERIORES.....	100%
21	PARTE VARIÁVEL POR EMPREGADO.....	5%



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos
Estado de São Paulo

= ARTIGO 137 =

<u>T A B E L A "II"</u>		
Nº	<u>TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS EM HORÁRIOS ESPECIAIS</u>	<u>SOBRE O VALOR BASE</u>
= D I S C R I M I N A Ç Ã O =		
I - TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS EM HORÁRIOS EXTRA-ORDINÁRIOS.		
01	<u>Prorrogação de Horários:</u>	
	a) Até as 22:00 horas	
	(por mês ou fração).....	5%
	(por ano).....	50%
	b) Além das 22:00 horas	
	(por mês ou fração).....	10%
	(por ano).....	100%
02	<u>Antecipação de Horários:</u>	
	a) (por mês ou fração).....	3%
	(por ano).....	30%
NOTA: A cobrança da Taxa a que se refere ao item "b", dispensa a cobrança da que se refere ao item "a".		



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos
Estado de São Paulo

= ARTIGO 149 =

T A B E L A " III "

Nº	LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO OU ATIVIDADE EVENTUAL OU AMBULANTE	sobre o VALOR BASE
01	COMÉRCIO EVENTUAL:	
	a)-Artigos próprios dos Festejos Juninos, (por período).....	200%
	b)-Artigos próprios do Carnaval (por período).....	10%
	c)-Artigos próprios do Natal e Páscoa (por período)	5%
	d)-Artigos próprios do "Dia de Finados".....	10%
02	AMBULANTES:	
	a)-Com veículo (por dia).....	2%
	b)-Sem veículo (por dia).....	1%
	c)-Com veículo motorizado (por ano).....	36%
	d)-Com veículo de tração animal (por ano).....	10%
	e)-Com veículo de tração humana (por ano).....	18%
	f)-Sem veículo (por ano).....	12%
	g)-Fotógrafo ou Cinematografista (por ano).....	30%
03	FEIRANTES:	
	a)-De 4,00 m2. até 24,00 m2. (por metro quadrado e por feira).....	0,08%
04	BANCA DE REVISTAS E JORNAIS (por ano).....	50%
05	BALCÕES, BARRACAS, MESAS, TABULEIROS E SEMELHANTES - (por metro quadrado e por ano).....	80%



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos
Estado de São Paulo

= ARTIGO 155 =

T A B E L A "IV"

Nº	TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES	SOBRE O VALOR BASE
01	CONSTRUÇÕES: a)-Barracões nos quintais de casas residencias (por metro quadrado de área útil de piso coberto).... b)-Dependências em prédios residencias (por metro quadrado de área útil de piso coberto)..... c)-Dependências em prédios utilizados por estabelecimentos de qualquer natureza (por metro quadrado de área útil de piso coberto)..... d)-Galpões para qualquer fim, (por metro quadrado de área útil de piso coberto)..... e)-Garagens para fins não residencias e postos de lubrificação (por metro quadrado de área útil).. f)-Muros com gradil ou não, calçada (por metro quadrado)..... g)-Obras não especificadas nesta Tabela (por metro quadrado de área de piso coberto ou por metro linear)..... h)-Prédios residencias, de um (1) ou mais pavimentos (por metro quadrado de área útil de piso coberto)..... i)-Prédios de um (1) ou mais pavimentos, a serem usados em Atividades Comerciais, Industriais ou Profissionais (por metro quadrado de área útil de piso coberto)..... j)-Provisórias para fins de recreação, tais como : Circos, Tendas, Pavilhões, Barracas e similares (por metro quadrado de área útil de piso coberto) k)-Silos, Piscinas, Tanques ou Reservatórios para líquidos (por metro quadrado de área construída) l)-Túmulo ou Jazigo (sem construção de capela com revestimento simples)..... m)-Túmulo ou Jazigo (sem construção de capela com revestimento de pedra, pastilha ou outro material semelhante.....	0,80% 1,00% 1,50% 3,00% 1,50% 0,30% 1,00% 1,20% 2,00% 3,00% 2,00% 2,00% 20,00%



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

Estado de São Paulo

TABELA " IV " - continuação

SOBRE O VALOR BASE

	n)-Túmulo ou Jazigo (com construção de capela com revestimento de pedras, pastilhas ou outro material semelhante).....	50,00%
	o)-Túmulo ou Jazigo (com construção de capela com revestimento simples).....	40,00%
	p)-Construção de carneiros ou muretas: crianças, adultos, gavetas ou caixas.....	5,00%
02	RECONSTRUÇÕES OU REFORMAS:	
	a)-Em prédio residencial (por metro quadrado de área útil de piso coberto).....	0,50%
	b)-Em prédio de uso comercial, industrial ou profissional (por metro quadrado de área útil de piso coberto).....	1,00%
	c)-Com aumento de área:	
	1-de prédio residencial (por metro quadrado de área útil de piso coberto).....	0,75%
	2-de prédio para uso comercial, industrial ou profissional (por metro quadrado de área útil de piso coberto).....	1,50%
03	OBRAS DIVERSAS:	
	a)-Cortes em meio fio.....	2,00%
	b)-Demolição por metro quadrado de área edificada.....	0,10%
	c)-Canalizações particulares em logradouros públicos (por metro linear).....	0,50%
	d)-Gargula.....	1,00%
	e)-Desmontes, Escavações, Aterros, a serem executados em área igual ou superior a 2.000,00 m2. - (dois mil metros quadrados), por metro quadrado	0,03%
04	HABITE-SE:	
	a)-Para prédios residenciais.....	20,00%
	b)-para prédios comerciais ou profissionais.....	100,00%
	c)-Para prédios industriais.....	200,00%
05	CONSERVAÇÃO:	
	a)-Prédios residenciais (por metro quadrado de área útil de piso coberto).....	1,00%
	b)-Prédios comerciais ou profissionais (por área útil de piso coberto, por metro quadrado).....	2,00%
	c)-Prédios industriais ou galpões de uso indefinido (por metro quadrado de área útil de piso coberto).....	5,00%



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos
Estado de São Paulo

ARTIGO 160

T A B E L A " V "		
Nº	LICENÇA PARA INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E MOTORES	SOBRE O VALOR BASE
01	INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E MOTORES:	
	Potência até 10 HP.....	10%
	De mais de 10 até 50 HP.....	20%
	De mais de 50 até 100 HP.....	50%
	De mais de 100 HP.....	100%
02	INSTALAÇÃO DE GUINDASTES (por tonelada ou fração).....	10%
	De-mais obras não especificadas.....	10%

Q



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos
Estado de São Paulo

= ARTIGO 167 =

T A B E L A " V I "		
Nº	LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS EM TERRENOS PARTICULARES	SOBRE O VALOR BASE
01	<p>ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS:</p> <p>a) - Para os primeiros 50.000,00 m² (para cada 100,00 m²).....</p> <p>b) - Acima de 50.000,00 m² (para cada 100,00 m²).....</p> <p>c) - No caso de modificação de Plano de Arruamento ou de Loteamento que importe em reloteamento, desmembramento ou anexação de lotes, ou ainda, em alterar o traçado de vias; a Taxa será calculada sobre o objeto da modificação..-</p>	<p>2%</p> <p>1%</p>

(Handwritten signature)



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos
Estado de São Paulo

= ARTIGO = 172 =

T A B E L A " V I I "

Nº	LICENÇA PARA UTILIZAÇÃO DE MEIOS DE PUBLICIDADES	SOBRE O VALOR BASE		
		ANO	MÊS	DIA
01	LETREIROS, PLACAS OU TABULETAS, AFIKADAS NA PARTE <u>EX</u> TERNA DO ESTABELECIMENTO OU PRÉDIO ONDE LICENCIADO <u>E</u> XERCE A ATIVIDADE:			
	a) - Com projeção para via pública (cada).....	10%		
	b) - Sem projeção para via pública (cada).....	2%		
02	PUBLICIDADE DE TERCEIROS:			
	a) - No interior dos Estabelecimentos ou Casas de Diversões (por anúncio).....	5%	1%	
	b) - Na parte interna e externa de veículos (por veículo).....	10%	1%	
	c) - Em veículos destinados especialmente a publicidades (por veículo).....	50%	10%	
	d) - Em Cinema, por meio de projeção na tela.....	10%		
	e) - Em vitrines para exposição de artigos estranhos ao ramo de negócio (cada).....	5%	1%	
	f) - Em terrenos, paredes, muros, tapumes, toldos, platibandas, bancos de jardins ou sobre edifícios, desde que visíveis da via pública (cada)	10%	2%	
	g) - Idem, Idem, desde que visíveis de estradas de rodagem municipais, estaduais e federais (cada)	15%	3%	
	h) - Circundando árvores da via pública (cada)....	2%		
03	PROPAGANDA FALADA, COM OU SEM MÚSICA, ATRAVÉS DE AMPLIFICADOR DE SOM, EM VEÍCULOS MOTORIZADOS (por veículo).....	50%	10%	5%
04	FOLHETOS OU IMPRESSOS PARA DISTRIBUIÇÕES EXTERNAS - (em vias públicas).....	5%		1%



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos
Estado de São Paulo

=ARTIGO 172=

T A B E L A " VII " - continuação

05	ANÚNCIO DE LIQUIDAÇÃO, ABATIMENTOS DE PREÇOS, OFERTAS ESPECIAIS E DIZERES SEMELHANTES, EM FAIXAS OU CARTAZES:			
	a) - Afixado nas fachadas.....	10%	4%	1%
	b) - Atravessando a via pública.....	20%	10%	2%



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos
Estado de São Paulo

= ARTIGO 178 =

T A B E L A " V I I I "

Nº	LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS COM BENS MÓVEIS E IMÓVEIS A TÍTULO PRECATÓRIO EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	SOBRE O VALOR BASE
01	ESPAÇO OCUPADO POR FEIRANTES - de 4,00 m2 até 24 m2 (por metro quadrado e por feira)..... OBS.: A Licença prevista neste ítem, quando não se tratar de agricultores, a Taxa será devida com acréscimo de 25%.	0,03%
02	ESPAÇO OCUPADO POR BANCA DE REVISTAS E JORNAIS (por metro quadrado ou fração e por mês).....	2,00%
03	ESPAÇO OCUPADO POR ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS E ALUGUEL: a) - de passageiros (por ano)..... b) - de transportes coletivo (por ano)..... c) - de carga, até seis (6) toneladas (por ano)... d) - de carga, acima de seis (6) toneladas (por ano) e) - de tração animal.....	24% 30% 15% 20% 15%
04	ESPAÇO OCUPADO POR BARRACA, TABULEIROS, CARRINHOS, ETC. (por metro quadrado e por mês).....	0,5%
05	ESPAÇO OCUPADO POR DEPÓSITOS DE MATERIAIS (por metro quadrado e por dia).....	0,5%
06	ANDAIME OU TAPUME NO LOGRADOURO PÚBLICO (por mês ou fração).....	10%



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos
Estado de São Paulo

= ARTIGO 183 =

T A B E L A " I X "		
Nº	LICENÇA PARA CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS DE TRACÇÃO ANIMAL OU PROPULSÃO HUMANA	SOBRE O VALOR BASE
1	VEÍCULOS DE TRACÇÃO ANIMAL PARA TRANSPORTES DE PESSOAS OU DE CARGAS: a) - De rodas pneumáticas..... b) - De rodas metálicas.....	8% 10%
2	VEÍCULOS DE PROPULSÃO HUMANA: a) - Triciclo a pedal..... b) - Carrinho de mão para entrega de mercados rias.....	3% 4%

CP



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos
Estado de São Paulo

Í N D I C E G E R A L

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

	INTRODUÇÃO.....	(Artigos 1º e 2º)	
	<u>TÍTULO I - PARTE GERAL.....</u>	(Artigos 3º a 58)	
CAPÍTULO	I- Da Legislação Tributária (Artigo 3º).....		01
CAPÍTULO	II - Do Domicílio Tributário (Art. 4º e 5º)....		02
CAPÍTULO	III - Das Obrigações Tributárias Acessórias (Ar- tigo 6º).....		03
CAPÍTULO	IV - Da Prescrição (Artigos 7º a 9º).....		04
CAPÍTULO	V - Do Recolhimento dos Tributos (Artigos 10 e 11).....		04
CAPÍTULO	VI - Da Restituição (Artigos 12 a 16).....		05
CAPÍTULO	VII - Da Compensação de Crédito (Artigo 17).....		06
CAPÍTULO	VIII- Da Transação (Artigo 18).....		07
CAPÍTULO	IX - Das Imunidades e Isenções (Artigos 19 a 24).....		07
CAPÍTULO	X - Da Dívida Ativa (Artigos 25 a 31).....		08
CAPÍTULO	XI - Da Inscrição e do Cadastro Fiscal (Artigos 32 a 40).....		10
CAPÍTULO	XII - Das Infrações e Penalidades (Artigos 41 a 58).....		14
SEÇÃO	I - Das Multas (Artigos 46 a 50).....		15
SEÇÃO	II - Da Sujeição a Regime Especial de Fiscaliza- ção (Artigo 51).....		18
SEÇÃO	III - Da Suspensão ou Cancelamento de Benefícios (Artigo 52).....		18
SEÇÃO	IV - Da Interdição Temporária do Estabelecimen- to (Artigo 53).....		18
SEÇÃO	V - Da Cassação do Alvará (Artigo 54).....		19
SEÇÃO	VI - Do Fechamento de Estabelecimento (Artigos 55 a 58).....		19



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos
Estado de São Paulo

TÍTULO II - DOS IMPOSTOS.....(Artigos 59 a 293)

CAPÍTULO	I -	Do Imposto sobre Serviços (Artigos 59 a 87)..	20
SEÇÃO	I -	Da Incidência (Artigos 59 a 61).....	20
SEÇÃO	II -	Da Base de Cálculo (Artigos 62 a 70).....	20
SEÇÃO	III -	Do Contribuinte (Artigos 71 a 73).....	22
SEÇÃO	IV -	Do Local da Prestação (Artigos 74 a 75)....	28
SEÇÃO	V -	Do Desconto na Fonte (Artigos 76 a 80).....	28
SEÇÃO	VI -	Do Lançamento e do Recolhimento (Artigos 81 a 83).....	30
SEÇÃO	VII -	Da Escrita e do Documento Fiscal (Artigos 84 a 87).....	31
CAPÍTULO	II -	Do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana(Artigos 88 a 118).....	37
SEÇÃO	I -	Da Incidência e do Fato Gerador (Artigos 88 a 90).....	37
SEÇÃO	II -	Da Base de Cálculo (Artigos 91 a 96).....	38
SEÇÃO	III -	Do Contribuinte (Artigos 97 a 98).....	40
SEÇÃO	IV -	Da Inscrição (Artigos 99 a 106).....	41
SEÇÃO	V -	Do Lançamento (Artigos 107 a 111).....	43
SEÇÃO	VI -	Do Recolhimento (Artigo 112).....	44
SEÇÃO	VII -	Das Infrações e Penalidades (Artigos 113 a 114).....	44
SEÇÃO	VIII -	Do Imposto Predial (Artigos 115 a 116).....	46
SEÇÃO	IX -	Do Imposto Territorial Urbano (Artigos 117 a 118).....	46

TÍTULO III - DAS TAXAS.....(Artigos 119 a 230)

CAPÍTULO	I -	Das Taxas de Licença (Artigos 122 a 185)...	47
SEÇÃO	I -	Da Taxa de Licença para Localização ou Renovação de qualquer Estabelecimento de Produção, de Comércio, de Indústria e de Prestação de Serviços (Artigos 123 a 135).....	48

Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

Estado de São Paulo



SEÇÃO	II - Da Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimentos em Horários Especiais (Artigos 136 e 137).....	51
SEÇÃO	III - Da Taxa de Licença para o Exercício do Comércio ou Atividade Eventual ou Ambulante (Artigos 138 a 150).....	52
SEÇÃO	IV - Da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares (Artigos 151 a 158).....	55
SEÇÃO	V - Da Taxa de Licença para Instalação de Máquinas e Motores (Artigos 159 e 160).....	57
SEÇÃO	VI - Da Taxa de Licença para Execução de Arruamentos e Loteamentos em Terrenos Particulares (Artigos 161 a 167).....	57
SEÇÃO	VII - Da Taxa de Licença para Utilização de Meios de Publicidade em Geral (Artigos 168 a 174).....	58
SEÇÃO	VIII - Da Taxa de Licença para Ocupação de Áreas com Bens Móveis e Imóveis a Título Precário; em Vias, Terrenos e Logradouros Públicos (Artigos 175 a 179).....	60
SEÇÃO	IX - Da Taxa de Licença para Circulação de Veículos de Tração Animal ou de Propulsão Humana (Artigos 180 a 185).....	62
CAPÍTULO	II - Da Taxa de Limpeza Pública (Artigos 186 a 192).....	63
CAPÍTULO	III - Da Taxa de Iluminação Pública (Artigos / 193 a 196).....	65
CAPÍTULO	IV - Da Taxa de Execução de Muros e Passeios (Artigos 197 a 201).....	66
CAPÍTULO	V - Da Taxa de Conservação de Logradouros - Públicos (Artigos 202 a 206).....	67
CAPÍTULO	VI - Da Taxa de Execução de Calçamento (Artigos 207 a 224).....	67



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos
Estado de São Paulo

CAPÍTULO VII - Da Taxa de Colocação de Guias e Sarjetas (Artigos 225 a 230).....	71 71
<u>TÍTULO IV - DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA</u> (Artigos 231 a 232)	
<u>TÍTULO V - DO PROCESSO FISCAL</u> (Artigos 233 a 293).....	
CAPÍTULO I - Da Notificação Preliminar (Artigos 234 a 237).....	73 73
CAPÍTULO II - Do Auto de Infração (Artigos 238 a 247).	74
CAPÍTULO III - Da Apreensão de Bens (Artigos 248 a 252)	77
CAPÍTULO IV - Da Representação (Artigo 253).....	79
CAPÍTULO V - Da Defesa (Artigos 254 a 260).....	79
CAPÍTULO VI - Das Diligências (Artigos 261 a 264).....	80
CAPÍTULO VII - Da Reclamação Contra Lançamentos (Artigo 265 a 271).....	81 81
CAPÍTULO VIII- Da Consulta (Artigos 272 a 277).....	82
CAPÍTULO IX - Da Decisão em Primeira Instância (Artigo 278 a 281).....	83 83
CAPÍTULO X - Da Decisão em Segunda Instância (Artigos 282 a 291).....	84 84
CAPÍTULO XI - Da Publicação e Execução das Decisões da Comissão Municipal de Impostos e Taxas (Artigos 292 a 293).....	86 86
DISPOSIÇÕES FINAIS (Artigos 294 a 306)..	86

T A B E L A S

TABELA	I - Taxa de Licença de Localização e Funcio- namento ou Renovação (Alvará).....	89
TABELA	II - Taxa de Licença para Funcionamento de Es- tabelecimentos em Horários Especiais....	92
TABELA	III - Licença para o Exercício do Comércio ou Atividade Eventual ou Ambulante.....	93



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos
Estado de São Paulo

TABELA	IV - Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares.....	94
TABELA	V - Licença para Instalação de Máquinas e Motores	96
TABELA	VI - Licença para Execução de Arruamentos e Loteamentos em Terrenos Particulares.....	97
TABELA	VII - Licença para Utilização de Meios de Publicidades.....	98
TABELA	VIII - Licença para Ocupação de Áreas com Bens Móveis e Imóveis a Título Precatório em Vias e Logradouros Públicos.....	100
TABELA	IX - Licença para Circulação de Veículos de Tração Animal ou Propulsão Humana.....	101